



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS
PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Rochanne de Miranda Corrêa

Rio de Janeiro
2024

ROCHANNE DE MIRANDA CORRÊA

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS
PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Orientador:

Profº Rafael Mario Iorio Filho

Coorientadora:

Profª Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2024

ROCHANNE DE MIRANDA CORRÊA

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS
PÚBLICOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2024. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Des. Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof^ª. Ana Paula Teixeira Delgado – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientador: Prof. Rafael Mario Iorio Filho - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, exemplo de pessoa batalhadora e persistente, que sempre me incentivou a estudar, sem nunca poupar esforços para me proporcionar a melhor educação possível. Obrigada por sempre me apoiar e acreditar em mim.

À minha irmã, minha companheira de vida e de estudos, razão de eu ter ingressado nesta escola, por sempre abrilhantar meus dias.

Ao meu namorado, por sempre estar ao meu lado e por compreender esta jornada de estudos.

Aos demais familiares e amigos, por compreenderem minha constante ausência.

Aos meus colegas de turma, por tornarem toda essa experiência mais leve, de uma forma tão especial.

Agradeço, também, a todos os professores por todo o conhecimento compartilhado e pela amizade cultivada durante esses três anos de curso.

Por fim, agradeço ao professor orientador Rafael Mario Iorio Filho e à coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal por terem aceitado direcionar e me acompanhar nesse trabalho, com tanta dedicação e carinho e, sobretudo, paciência.

SÍNTESE

A presente pesquisa objetiva analisar os direitos das pessoas com deficiência (PCD) em concursos públicos, buscando identificar violações desses direitos pela Administração Pública. O estudo inicia com uma revisão histórica do conceito de PCD e da legislação correlata, destacando a evolução até o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em seguida, aborda-se o conceito de concurso público e a reserva de vagas para PCDs, ressaltando a importância da igualdade material e das ações afirmativas para a inclusão social. Por fim, o trabalho examina decisões judiciais, buscando compreender os principais motivos da judicialização e como o Judiciário tem se posicionado em relação às violações aos direitos das PCDs em concursos. A pesquisa conclui que, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios na efetivação da igualdade de oportunidades e inclusão das PCDs nos concursos públicos, evidenciando a necessidade de uma atuação mais efetiva por parte do Estado e da sociedade para garantir a plena realização desses direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Concurso Público. Pessoa com Deficiência. Violação de Direitos. Jurisprudência.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	8
1. CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A HISTORICIDADE DE SEUS DIREITOS	10
1.1 TERMINOLOGIA: A BUSCA PELA NOMENCLATURA MAIS ADEQUADA	10
1.2 CONCEITUAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO LONGO DO TEMPO	13
1.3 IMPACTOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	20
1.4 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O CAMINHAR LEGISLATIVO E O INSTITUTO DA INCAPACIDADE	24
2. CONCURSO PÚBLICO E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	29
2.1 NOÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BALIZADORES DO CONCURSO PÚBLICO	30
2.2 ISONOMIA FORMAL E MATERIAL	34
2.3 LEGISLAÇÃO SOBRE CONCURSO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	38
2.3.1 ADAPTAÇÃO DE PROVAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	43
2.3.2 COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM O CARGO	45
3. A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS	53
3.1 DECISÕES PARADIGMAS DAS CORTES SUPERIORES	54
3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: APRECIÇÃO DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	61
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	78

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU – Advocacia Geral da União

CIDPC – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

LBI – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146 de 2015

ONU – Organização das Nações Unidas

PCD – Pessoa com Deficiência

PGR – Procuradoria Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TEA – Transtorno do Espectro Autista

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco analisar os direitos das pessoas com deficiência no que tange ao ingresso no serviço público por meio da realização de concurso público. Busca-se mostrar que, por vezes, em razão do grau de discricionariedade do administrador público, ou outro motivo, o candidato portador de deficiência acaba por se ver prejudicado nas mais variadas etapas da seleção pública, o que se configura em verdadeira violação a seus direitos.

Assim, a temática central consiste em demonstrar a ocorrência de violações de direitos desse grupo de pessoas, perpetradas pela própria Administração Pública.

Para tanto, realiza-se uma análise de julgados pelo Poder Judiciário, mais especificamente de precedentes das Cortes Superiores e de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de modo a estudar como a questão é levada à apreciação dos tribunais e como é por esses tratada.

A partir da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), institui-se no Brasil a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos. Além da inovação quanto à forma de ingresso aos órgãos públicos, a então nova ordem constitucional passou a prever, de forma expressa, a necessidade de reserva de percentuais dessas vagas para pessoas com deficiência.

Tal imposição, disposta no art. 37, inciso VIII, da CRFB/88, configura-se, contudo, como norma de eficácia limitada, necessitando de edição de lei para a efetivação do direito. Nesse sentido, a primeira normativa com aplicação ampla, de observância necessária por todos os entes federados, surge no ano de 1999 com o Decreto n. 3.298, mas, ainda, com muitas lacunas.

Em 2018, após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 –, passou a vigorar o Decreto n. 9.508, aplicado no âmbito de concursos federais, e que revogou os artigos da normativa anterior no que dispunha sobre a reserva de vaga a pessoas com deficiência em seleções públicas. O novo decreto veio a regular, mais especificamente, alguns aspectos da participação do candidato com deficiência em concursos públicos, servindo como parâmetro para os demais entes federados.

Embora haja um crescente arcabouço normativo sobre a matéria, muitos aspectos carecem de normatização, o que leva a um grau de discricionariedade pelo administrador público no processo seletivo de candidato portador de deficiência.

Objetiva-se, assim, demonstrar que há, por parte dos órgãos públicos e das bancas examinadoras por eles contratadas, a violação a direitos das pessoas com deficiência quando estas concorrem a vagas reservadas em concursos públicos, tanto pela existência de lacuna legislativa quanto em razão de ofensa a normas vigentes, apontando como as questões são levadas aos tribunais e como são julgadas. Para tanto, o trabalho será desenvolvido em três capítulos.

Inicia-se o primeiro capítulo deste estudo apresentando uma revisão histórica do conceito de pessoa com deficiência, bem como da legislação pertinente.

Segue-se, no segundo capítulo, apresentando o conceito de concurso público e esclarecendo como se dá a inclusão de pessoas com deficiência em vagas reservadas nos certames.

O terceiro capítulo pesquisa como questões envolvendo violações dos direitos da pessoa com deficiência em concursos públicos chegam aos tribunais, buscando compreender quais aspectos legislativos e administrativos levam a tais violações, bem como de que forma são julgadas. Assim é que se faz um estudo de decisões paradigmas das Cortes Superiores sobre o assunto. Além disso, debruça-se sobre decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relacionadas ao tema.

Explica-se a escolha desse tribunal para o estudo em razão do elevado número de decisões encontradas em pesquisa prévia, com base na utilização de mesmos parâmetros, se comparado a outros tribunais. Para além disso, considerou-se também a facilidade de manuseio e os recursos de filtragem oferecidos pelas ferramentas de pesquisa ofertadas por cada tribunal de justiça entre os analisados, como dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

A pesquisa aqui proposta será desenvolvida com base em uma abordagem qualitativa, uma vez que visa, além de apresentar uma evolução histórica e conceitos, demonstrar, por meio da análise de diversos julgados sobre a temática, a hipótese formulada.

Ademais, o trabalho terá objetivo exploratório, porquanto partirá de uma sondagem da legislação e do conhecimento até então sistematizado sobre o assunto, com o fim de identificar as principais questões jurídicas em torno da problemática.

Por fim, quanto ao procedimento, adotar-se-á na monografia a pesquisa bibliográfica e documental, baseada na leitura reflexiva das leis, dos textos científicos e, em especial, da jurisprudência.

1. CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A HISTORICIDADE DE SEUS DIREITOS

O estudo que aqui se busca desenvolver tem como personagem principal a pessoa com deficiência. Assim, não há como dar início à presente pesquisa senão pela conceituação de quais pessoas são englobadas pelo termo “pessoa com deficiência” e como se chegou a essa atual denominação, com uma posterior análise dos direitos conferidos a essas pessoas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, como se sabe, foi verdadeiro marco revolucionário no tocante a matérias relacionadas aos direitos humanos, trazendo consigo a previsão de uma série de direitos fundamentais que devem ser garantidos à pessoa humana, em especial, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88).

Essas mudanças, incorporadas na chamada Constituição “Cidadã”, tiveram grande influência do momento histórico vivido, pós-Segunda Guerra Mundial, em que, conforme aponta Luís Roberto Barroso¹, “a dignidade, tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições”.

Como se verá ao longo deste capítulo, essa valorização da pessoa humana tem especial importância na evolução da denominação, do conceito e dos direitos das pessoas com deficiência.

1.1 TERMINOLOGIA: A BUSCA PELA NOMENCLATURA MAIS ADEQUADA

Por longos anos, as pessoas com deficiência viveram à margem da sociedade, sem direitos ou proteção. Conforme aponta o autor Otto Silva², sequer existem registros concretos de pessoas com deficiência nos milênios iniciais da vida do homem sobre a Terra. Ademais, conforme se extrai da mesma obra, durante toda a história humana, as pessoas com deficiência sofreram exclusão, preconceito e, por vezes, extermínio.

Assim é que, durante grande parte da história, as pessoas com deficiência foram frequentemente estigmatizadas, excluídas e tratadas de forma discriminatória. Eram vistas como

¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 286-287.

² SILVA, Otto Marques da. *Epopéia ignorada - a história da pessoa deficiente no mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987, p. 14. Disponível em: https://www.academia.edu/32230464/A_EPOP%C3%89IA_IGNORADA_A_Pessoa_Deficiente_na_Hist%C3%B3ria_do_Mundo_de_Ontem_e_de_Hoje. Acesso em: 23 abr. 2023.

incapazes, inferiores, ou até mesmo como um castigo divino³. Essa visão negativa resultava, e ainda que em menor grau, resulta em segregação, marginalização e falta de oportunidades para as pessoas com deficiência⁴.

Nesse sentido, a autora Flávia Piovesan⁵ divide em quatro fases a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, sendo elas: a) fase de intolerância, em que a pessoa com deficiência simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) fase da invisibilidade; c) fase assistencialista, pautada na perspectiva de que a deficiência era uma “doença a ser curada”; e d) fase inclusiva, orientada pelo paradigma dos direitos humanos. Essa última, na qual se encontra atualmente o ordenamento jurídico brasileiro.

A nomenclatura dada às pessoas com deficiência também passa por fases, a exemplos de denominações pejorativas para designar esse grupo de pessoas, como: “mongoloides”, “aleijados”, “incapazes”, “excepcionais” e outros tantos⁶.

Algumas outras denominações, utilizadas, inclusive, em textos legais, e de uso comum pela população, de igual forma, apresentam uma conotação depreciativa e discriminatória. Como exemplo pode-se citar a expressão “pessoas portadoras de necessidades especiais”. Nesse sentido,

³ O autor Otto Silva cita em seu estudo *A epopeia ignorada* vários trechos dos quais se extrai essa ideia de incapacidade e castigo divino. A título de exemplo, o autor menciona que na antiga cultura egípcia os anões eram olhados como marginalizados e inferiores aos demais. Quanto ao castigo divino, cita o autor: “[...] detectamos costumes, atitudes e encontramos diversas considerações sobre pessoas deficientes ou com doenças muito sérias. Percebemos também repetidamente a crença arraigada no povo de que a maioria dos males de então era tida como consequência da interferência de maus espíritos ou como um castigo para pagamento de pecados antigos.” *Ibid.*, p. 55.

Exemplo, ainda, da exclusão sofrida pode ser extraído da obra de Pereira e Saraiva ao citarem que “[...] na cultura romana as leis garantiam o direito de viver apenas para as crianças que não apresentassem nenhum sinal de malformação congênita ou doenças graves, na medida em que, para aquela sociedade, tais crianças seriam inúteis.”. PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória históricossocial da população deficiente: da exclusão à inclusão social. *Revista SER Social*, Brasília, DF, v. 19, n. 40, jan.-jun. 2017, p. 172. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677/12981. Acesso em: 03 ago. 2023.

⁴ Conforme assevera Sidney Madruga em sua obra, há uma estreita correlação, ainda hoje, entre a deficiência e a pobreza, que acaba por gerar exclusão social. Baseando-se em estudo publicado pela OMS em 2011, conclui o autor: “[...] às pessoas com deficiência são reservadas as taxas de pobreza mais elevadas, piores níveis de saúde e escolaridade e menor participação econômica, em decorrência, principalmente, das barreiras de acesso aos serviços que se entendem básicos: saúde, educação, emprego, transporte e informação.” MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, [e-book], p. 11.

⁵ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012, [e-book], p. 46.

⁶ Exemplo de nomenclatura pejorativa pode ser extraído do próprio Código Civil revogado, de 1916, o qual, em seu art. 5º, inciso II, ao se referir às pessoas com transtornos mentais, utilizou-se do termo “loucos de todo o gênero”, considerando-os absolutamente incapazes. BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

como coloca Fonseca, “todos nós temos necessidades especiais em circunstâncias específicas, mas, certamente, nenhum de nós as ‘porta’, uma vez que não são objetos.”⁷.

Comumente usado, também existem críticas em relação ao termo “pessoas portadoras de deficiência”, denominação essa utilizada, inclusive, pela Constituição Federal. Para Fonseca⁸, a adoção da expressão se deu em razão de movimentos ativistas que buscavam afastar da legislação brasileira palavras como “inválidos”, “incapazes”, “pessoas deficientes”, utilizadas até então e que traziam ideia de que os impedimentos decorrentes da deficiência acarretavam a exclusão dos cidadãos que os apresentavam, garantindo-lhes no máximo algum tipo de assistencialismo. Mais uma vez, a crítica existente é em relação à palavra “portadora”, que não se mostra adequada a uma condição inata ou adquirida, que faz parte da pessoa.

Nesse sentido, afirma Sasaki que:

[...] usar ou não usar termos técnicos corretamente não é uma mera questão semântica ou sem importância, se desejamos falar ou escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, sobre qualquer assunto de cunho humano. E a terminologia correta é especialmente importante quando abordamos assuntos tradicionalmente eivados de preconceitos, estigmas e estereótipos, como é o caso das deficiências que aproximadamente 14,5% da população brasileira possuem. Os termos são considerados corretos em função de certos valores e conceitos vigentes em cada sociedade e em cada época. Assim, eles passam a ser incorretos quando esses valores e conceitos vão sendo substituídos por outros, o que exige o uso de outras palavras [...]⁹.

Com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), passou-se a entender que a melhor expressão a ser utilizada é “pessoa com deficiência”¹⁰, que seria o mais compatível com a dignidade da pessoa humana, segundo a perspectiva de que fora cunhada

⁷ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, *op. cit.*, p. 22.

⁸ *Ibid.*

⁹ SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre Deficiência na Era da Inclusão. In: VIVARTA, Veet (coord.). *Mídia e deficiência*. Brasília: Andi/Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 160. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540. Acesso em: 25 abr. 2023.

¹⁰ Essa convenção é tão importante para a ordem jurídica brasileira que ela foi o primeiro tratado internacional internalizado com *status* de norma constitucional e, em razão da força normativa de norma constitucional, torna-se impositivo que seja aquela a nomenclatura utilizada.

“A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um tratado internacional, que foi ratificado pelo Brasil, em julho de 2008. A Convenção tem *status* constitucional, sendo definida como um documento histórico, por ter sido a primeira em que um tratado de direitos humanos foi votado, no Congresso Nacional, sob a redação da Emenda Constitucional n. 45/2004 (EC 45)”.

BRASIL. Senado Federal. O Senado e a convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência. Em Pauta: O processo legislativo do Senado a serviço da cidadania, n. 143, 9 ago./13 ago. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/188068>. Acesso em: 02 maio 2023.

pelas próprias pessoas com deficiência¹¹. Além disso, coloca a pessoa em primeiro lugar, buscando dissociar a terminologia da noção negativa de incapacidade.

Conforme bem aponta Michele Dias Bublitz:

[...] encontrar a terminologia melhor adequada para designar um grupo de pessoas é de fundamental importância para a sua proteção jurídica, pois também pela linguagem se revela ou se oculta o respeito ou a discriminação. Vale ainda ressaltar que o destaque que se procura conferir às terminologias em comento deriva do fato de que a questão semântica, sobretudo na seara dos direitos fundamentais, tem uma perspectiva de inegável valor. Dizer que as palavras são apenas palavras e não servem para modificar a realidade é uma inverdade, ainda mais quando de fácil assimilação passam para o jargão e o gosto popular, podendo gerar mais preconceitos e tornarem-se até ofensivas [...]¹².

Como se vê, a questão da nomenclatura, por si só, já demonstra a necessidade do estudo contínuo sobre a matéria, com o constante aprimoramento da terminologia empregada, a fim de promover uma maior inclusão dessas pessoas na sociedade, bem como de efetivar de seus direitos.

1.2 CONCEITUAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO LONGO DO TEMPO

A Constituição de 1967 foi, em se tratando de nível constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, a primeira a incluir expressamente a proteção às pessoas com deficiência, ao mencionar o termo "excepcionais", por meio da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969¹³.

Em seu art. 175, § 4º, a mencionada Constituição passou a referenciar o direito à educação desse grupo de pessoas, dispondo que “a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos. § 4º. Lei especial sobre a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.”¹⁴

A escolha pela terminologia, como se vê, deu-se, no entanto, por uma forma pejorativa, remetendo à ideia de diferente e anormal.

¹¹ A comunidade envolvida utilizava-se do slogan: “*nothing about us without us*”, que, em uma tradução livre, significaria “nada relacionado a nós sem a nossa participação”.

¹² BUBLITZ, Michelle Dias. *Pessoa com Deficiência e Teletrabalho*. Um olhar sob o viés da inclusão social: reflexões à luz do valor social do trabalho e da fraternidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 125.

¹³ BRASIL. *Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

¹⁴ *Ibid.*

Em uma evolução da mesma Constituição, a Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978¹⁵, passou a prever direitos às pessoas com deficiência de forma mais ampla, incluindo, além do direito à educação, o direito à assistência econômica, de acesso a locais públicos, e, ainda, a expressa previsão do direito à não discriminação, em especial para o acesso ao trabalho.

Contudo, conforme ressalta Luiz Alberto David Araujo¹⁶, a mencionada emenda não foi efetivamente incorporada ao texto constitucional, tendo ficado, de forma “segregada”, ao final da Constituição. Ou seja, apesar de haver a previsão de um início de processo de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, a própria Constituição já promovia um certo afastamento do tema.

Como mencionado anteriormente, foi a Constituição de 1988 que trouxe grandes inovações na matéria, conferindo às pessoas com deficiência especial proteção, por meio de tratamento jurídico diferenciado, buscando uma maior inclusão dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades com os demais. É a conclusão a que se chega com base na leitura de diversos artigos que tratam da pessoa com deficiência ao longo do texto constitucional.

Assim como a nomenclatura mais adequada, o conceito de pessoa com deficiência tem evoluído significativamente ao longo do tempo, passando por mudanças tanto na percepção social quanto na legislação e nas políticas públicas.

O processo histórico dos direitos humanos e a luta pelos direitos das pessoas com deficiência começaram a trazer mudanças significativas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁷, adotada em 1948, estabeleceu que todas as pessoas têm direito à dignidade, à igualdade de oportunidades e à não discriminação, independentemente de qualquer condição, incluindo a deficiência.

A partir da década de 1960, movimentos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência ganharam força em várias partes do mundo. Esses movimentos buscavam promover a

¹⁵ BRASIL. *Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2012%2C%20DE%2017%20DE%20OUTUBRO%20DE%201978.&text=Assegura%20aos%20Deficientes%20a%20melhoria%20de%20sua%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20econ%C3%B4mica.. Acesso em: 07 abr. 2023.

¹⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, *op. cit.*, p. 52.

¹⁷ OAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

inclusão social, a igualdade de direitos e o acesso pleno à sociedade para as pessoas com deficiência.

No Brasil, o Decreto n. 914, de 1993, posteriormente revogado, foi a primeira norma a trazer o conceito de pessoa com deficiência, dispondo que “considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”¹⁸

No mesmo ano foi editada a Lei n. 8.742, que passou a estabelecer o conceito de “pessoa portadora de deficiência” apenas para efeito de concessão de benefício de prestação continuada. De uma forma bem restrita, entendia a lei que “a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”¹⁹.

Vê-se que existia uma clara correlação entre o fato de a pessoa ser deficiente e ser considerada incapaz, ou, ainda, anormal.

Um dos mais importantes marcos na evolução, não só do conceito de pessoa com deficiência, como da previsão de garantia de diversos direitos a essas pessoas, foi a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2006.

Essa convenção reconhece que a deficiência é um aspecto da diversidade humana e que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas. Ela enfatiza a necessidade de se garantir a plena inclusão e participação das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social, econômica, política e cultural.

O art. 1º da Convenção preceitua seu propósito, bem como apresenta uma conceituação para a pessoa com deficiência:

[...] o propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

¹⁸ BRASIL. *Decreto n. 914, de 06 de setembro de 1993*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0914.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

¹⁹ BRASIL. *Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas²⁰.

Ainda, em seu preâmbulo, na alínea “e”²¹, a Convenção reconhece que o conceito de deficiência está sempre em evolução, devendo, portanto, ser verificado e readequado constantemente.

Segundo a perspectiva trazida pela Convenção, o conceito de pessoa com deficiência começou a ser entendido não apenas como uma condição individual, mas também como um fenômeno social.

Houve, assim, uma transição do modelo médico para o modelo social da deficiência. Nesse sentido, tem-se que o modelo médico entendia a deficiência como uma doença ou condição a ser tratada e corrigida.

Conforme melhor explica Madruga:

[...] o modelo médico/reabilitador, que surge ao fim da Primeira Guerra Mundial, ante os efeitos laborais suportados pelos “feridos de guerra”, considera que as causas que deram origem à deficiência são científicas, e as pessoas com deficiência à medida que sejam reabilitadas não mais são consideradas inúteis ou desnecessárias. Busca-se normalizar as pessoas com deficiência, cujo “problema” está em suas limitações, daí a necessidade imperiosa de reabilitá-las psíquica, física e sensorialmente. A deficiência é vista como um problema individual da pessoa, incapaz de enfrentar a sociedade, o que propicia o surgimento dos serviços de assistência social institucionalizados, a educação especial, os benefícios de reabilitação médica e as cotas laborais.²²

Por outro lado, o modelo social coloca o foco nas barreiras sociais que impedem a participação plena das pessoas com deficiência. A deficiência passou a ser compreendida como resultado da interação entre as limitações de uma pessoa e as barreiras presentes no ambiente físico, social, atitudinal e comunicacional. Esse modelo social da deficiência destaca a importância de remover essas barreiras e promover a acessibilidade e a inclusão em todas as áreas da sociedade.

Em síntese, passou-se a perceber que as dificuldades vivenciadas por essas pessoas não estão apenas na deficiência em si, mas também nas limitações impostas pela sociedade, que acabam por desprezar e excluir as pessoas com deficiência.

²⁰ BRASIL. *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.949%2C%20DE%2025,30%20de%20mar%C3%A7o%20de%202007. Acesso em: 07 abr. 2023.

²¹ *Ibid.* Preâmbulo, alínea ‘e’: “Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

²² MADRUGA, *op. cit.*, p. 12.

Madruga conclui que para o modelo social deve ser observada a sociedade como um todo, vez que é nela que residem os problemas de inclusão:

[...] aponta a inadequação da sociedade para incluir aquela coletividade. O problema está “na sociedade” e não no indivíduo, este sim no centro de suas decisões. É o contexto social que gera a exclusão. A valoração do indivíduo como pessoa e a necessidade de sua inclusão social acercam o modelo social das premissas baseadas nos direitos humanos, máxime do princípio da dignidade humana, ao considerar em primeiro plano o respeito à pessoa, seguida, quando necessário, de outras circunstâncias relacionadas propriamente com a sua deficiência, tal como a sua história clínica. [...] denota que o “problema” tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção. Significa dizer que a deficiência é uma questão de direitos humanos.²³

Assim é que se percebe que a sociedade, na tentativa de impor um padrão de normalidade a todos os indivíduos, acaba por criar obstáculos e barreiras que impedem a pessoa com deficiência de participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais.

O mesmo pensamento é compartilhado por Fonseca, segundo o qual a Convenção se traduz num comando à sociedade em geral, apontando-a como responsável pela inclusão das pessoas com deficiência:

[...] a Convenção esclarece que os mecanismos criados pelas pessoas com deficiência para que possam comunicar-se, movimentar-se, participar da vida social, não devem ser tidos como meras curiosidades, mas como expressões legítimas da sua condição e absorvidas pela sociedade, para que as barreiras que a própria sociedade lhes impõe sejam afastadas.²⁴

Essa mudança de perspectiva, médica para social, contribuiu para promover a autonomia, a independência e a autodeterminação das pessoas com deficiência.

Além da perspectiva sobre a qual era entendido, a evolução do conceito de pessoa com deficiência trouxe consigo a valorização da diversidade e o reconhecimento de que a deficiência não define a identidade de uma pessoa. O foco passou a ser nas habilidades, nos talentos e nas contribuições que as pessoas com deficiência podem trazer para a sociedade. O objetivo é criar uma sociedade inclusiva, que valoriza a diversidade e garante oportunidades iguais para todos.

No âmbito legal, foram implementadas leis e políticas para proteger os direitos das pessoas com deficiência e promover sua inclusão. Essas legislações abrangem áreas como educação inclusiva, acessibilidade arquitetônica, emprego, transporte, saúde, entre outras.

²³ *Ibid.*

²⁴ FONSECA, *op. cit.*, p. 25

Essa evolução pode ser percebida no ordenamento por meio da análise de marcos importantes das mudanças legislativas ao longo do tempo.

Tem-se que a primeira lei brasileira a trazer o conceito de deficiência após a promulgação da CRFB/88 foi a Lei n. 7.853, de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e estabelece medidas para a promoção de sua integração social.

A mencionada lei define deficiência como uma "restrição física, mental, sensorial ou múltipla de longo prazo, de natureza permanente ou transitória, que limite a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social."²⁵

Por sua vez, o Decreto n. 3.298/1999, que veio a regulamentar a Lei n. 7.853/1989, e, posteriormente, foi complementado pelo Decreto n. 5.296, de 2004, estabeleceu critérios para definir o conceito de deficiência, bem como a forma de avaliação e enquadramento das pessoas com deficiência.²⁶

²⁵ BRASIL. *Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

²⁶ BRASIL. *Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.”

Com o advento da internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), surgiu, em 2015, a Lei n. 13.146, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual trouxe diversas disposições e definições relacionadas à pessoa com deficiência, buscando promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social.

Diante da obsolescência do conceito até então existente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresentou um novo significado para a pessoa com deficiência, classificando-a como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”²⁷.

A lei, adequando-se às diretrizes da CIDPD, adota uma perspectiva ampla sobre o conceito de deficiência, reconhecendo que a deficiência não é apenas uma condição intrínseca à pessoa, mas também resulta das barreiras existentes no ambiente físico, social, econômico e cultural. Assim, a deficiência não é vista como uma característica da pessoa, mas como uma interação entre a pessoa e o meio em que ela vive.

Nesse sentido, conforme pontua Araujo:

[...] a Convenção, portanto, trata a questão da deficiência de maneira diferente. Inova, avança e torna revogada a legislação brasileira anterior. Inegável que o decreto regulamentar era mais fácil de ser aplicado. Trazia índices, referências mais precisas. No entanto, não se pode deixar de louvar a Convenção e seu novo conceito, porque exigirá melhor critério e mais discussão do que o anterior.²⁸

Além disso, a LBI estabelece diversos direitos e garantias para as pessoas com deficiência, abrangendo áreas como educação, saúde, trabalho, acessibilidade, transporte, cultura, esporte, lazer, entre outras. O objetivo é assegurar a igualdade de oportunidades, a autonomia, a participação plena e efetiva na sociedade e a promoção da dignidade das pessoas com deficiência.

A citada norma reforçou, portanto, a necessidade de se promover a inclusão e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

²⁷ BRASIL. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

²⁸ ARAUJO, *op. cit.*, p. 56.

Conclui-se, assim, que a evolução do conceito de pessoa com deficiência envolveu uma mudança de perspectiva, passando de uma visão estigmatizada e discriminatória para uma abordagem baseada nos direitos humanos, inclusão social e promoção da igualdade de oportunidades.

Como será visto nos capítulos seguintes, a correta identificação da pessoa com deficiência é questão essencial para a aplicação dos direitos previstos na Convenção da ONU e nas legislações infraconstitucionais e aqui, em especial, das normas de inclusão relativas ao concurso público.

1.3 IMPACTOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como Convenção de Nova York, é um tratado internacional que estabelece os direitos e as garantias para as pessoas com deficiência em todo o mundo. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, entrou em vigor no Brasil em 2009, juntamente com seu protocolo facultativo, por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008 e do Decreto Presidencial n. 6.949/2009, apresentando, como mencionado anteriormente, *status* de norma constitucional.

Segundo Madruga, trata-se de “um documento amplo e vinculante e que se destina a promover e proteger os direitos e a dignidade humana das pessoas com deficiência, lastreada numa perspectiva holística e em três alicerces: os direitos humanos, o desenvolvimento social e a não discriminação.”²⁹

Desde sua internalização, a CIDPD tem tido impactos significativos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, influenciando a elaboração e a alteração de leis e políticas voltadas para a inclusão e igualdade de oportunidades.

Como visto nos tópicos anteriores, ela teve especial impacto nos atuais conceito e nomenclatura de pessoa com deficiência.

Para além disso, um de seus principais impactos no ordenamento jurídico brasileiro foi o reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência como direitos humanos universais. Conforme mencionado, a Constituição Federal de 1988 já previa alguns direitos e

²⁹ MADRUGA, *op. cit.*, p. 61.

garantias para as pessoas com deficiência, mas a Convenção contribuiu para uma ampliação e fortalecimento desses direitos. Pode-se citar como exemplo o disposto em seu art. 23, que trata do direito ao respeito pela dignidade inerente, pela autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer escolhas e a independência das pessoas com deficiência. Esse direito foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro por meio de diversas leis.

Outro pilar na promoção da isonomia das pessoas com deficiência é o reconhecimento de que elas têm capacidade legal em igualdade de condições com todas as demais pessoas em todos os aspectos da vida. A previsão do artigo 12 da Convenção rompe com o antigo modelo de que a pessoa com deficiência é incapaz para os atos da vida civil³⁰, culminando em profunda reforma legislativa em âmbito interno.

Em especial, a Convenção levou à edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que como, será visto adiante, constitui-se como marco legal no reconhecimento da isonomia e da inclusão das pessoas com deficiência.

No Brasil, a CIDPD influenciou, por exemplo, alterações na Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência (Lei n. 8.213/1991), a qual estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Além disso, também contribuiu para a criação de leis e políticas de acessibilidade, visando garantir o acesso das pessoas com deficiência a edifícios públicos, ao transporte, à informação e à comunicação.

A educação inclusiva é outro direito fundamental das pessoas com deficiência garantido pela Convenção, a qual estabelece que as pessoas com deficiência têm o direito de acesso à educação em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo influenciado a implementação, em âmbito interno, de políticas públicas para a promoção da educação inclusiva, como a criação de escolas inclusivas e a formação de professores para o atendimento às necessidades educacionais especiais.

Ainda, teve repercussão no sistema de monitoramento e fiscalização dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, ante a previsão convencional de criação de mecanismos independentes para garantir a implementação efetiva de seus princípios e disposições. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) desempenha esse papel em âmbito nacional, sendo responsável por acompanhar e avaliar as políticas públicas voltadas para as pessoas

³⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 20. Art. 12: “[...] os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida [...]”

com deficiência e propor medidas para sua efetivação. Outro exemplo é a criação do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que estabelece políticas públicas para garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

Outra implicação relevante da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro foi o fortalecimento da participação e a inclusão social das pessoas com deficiência, ao reconhecer o direito delas de participarem plenamente da vida política, cultural, econômica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse direito, incorporado no Brasil por meio da Lei Brasileira de Inclusão, prevê a necessidade de promover a participação das pessoas com deficiência nas decisões que afetam suas vidas, bem como o acesso a programas e serviços de habilitação e reabilitação, visando promover sua autonomia e independência.

A CIDPD impactou, ainda, o ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à igualdade de oportunidades e não discriminação das pessoas com deficiência. Ela estabelece que as pessoas com deficiência têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Convém destacar que a Convenção, em seu artigo 2º, teve especial cuidado ao descrever de forma clara o que é considerado discriminação:

[...] discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável [...]³¹.

Conforme aponta Madruga³², a previsão exclusiva de mecanismos de não discriminação não é suficiente para promover a inclusão social desse grupo de pessoas historicamente excluído. Fazem-se necessárias medidas positivas na busca da concretude real de promoção de igualdade de oportunidades, bem como o reconhecimento de que existem na sociedade relações de subordinação que acarretam desigualdades. Assim, sugere o autor a adoção de medidas de ação afirmativa, numa forma de valorização das diferenças.

Nesse sentido, Piovesan destaca o papel do Estado na preservação dos direitos dessas pessoas:

³¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 20

³² MADRUGA, *op. cit.*, p. 34

[...] introduz a Convenção o conceito de “*reasonable accommodation*”, apontando o dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o “*reasonable accommodation*” é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada.³³

Essa ideia de adaptação razoável trazida pela Convenção impõe que, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade, medidas devem tomadas para modificação e ajustes que propiciem o gozo e exercício de direitos por pessoas com deficiência.

Importante destacar que, numa tentativa de proteção integral, a Convenção previu, ainda, a chamada proibição ao retrocesso. Assim, conforme dispõe o art. 4º da CIDPD, a convenção não tem o condão de afastar normativas internas do País que sejam mais benéficas à realização dos direitos da pessoa com deficiência.

Extrai-se, nesse sentido, o entendimento esposado por Maia:

[...] devemos entender que o que está vedado pelo texto da Convenção da ONU é que o nível de proteção que as pessoas com deficiência já alcançaram nos respectivos ordenamentos nacionais, mesmo em decorrência da aplicação de normas internacionais, sofra um retrocesso. É dizer, olhando-se para o grupo das pessoas com deficiência, não poderá ocorrer a derrogação de direitos já consagrados, a diminuição do espaço já conquistado, em razão da aplicação da Convenção.³⁴

Dessa forma, mesmo que alterado o conceito de pessoa com deficiência, aquelas pessoas que foram reconhecidas como tal no regime anterior não podem se ver prejudicadas por eventual nova interpretação sobre sua condição.

Como se pode concluir, a Convenção instituiu todo um sistema de promoção e proteção voltado a garantias fundamentais e valorização da pessoa com deficiência como pessoa humana. Embora a implementação integral e efetiva dos princípios e disposições da CIDPD ainda seja um desafio, inegável que a Convenção representa um marco importante na luta pelos direitos das pessoas com deficiência no país.

³³ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 48

³⁴ MAIA, Maurício. *Pessoas com Deficiência e Concurso Público*. 2014. 362 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 256-257. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6453/1/Mauricio%20Maia.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

1.4 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O CAMINHAR LEGISLATIVO E O INSTITUTO DA INCAPACIDADE

O Brasil, ao assinar e ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comprometeu-se a implementar as medidas necessárias para garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência em todas as áreas da sociedade.

Embora a internalização da Convenção tenha ocorrido em 2009, com o Decreto Presidencial n. 6.949/2009³⁵, somente em 2015 foi promulgada a chamada Lei Brasileira de Inclusão, a qual alterou profundamente a abordagem da pessoa com deficiência no ordenamento interno, adequando diversas normas aos preceitos convencionais.

Numa linha histórica, conforme já destacado, em 1989, foi promulgada a Lei n. 7.853, dispondo sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social.

Essa lei foi um marco no início da concretização da garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, na medida em que estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a inclusão social, o acesso à educação, ao trabalho, à saúde, ao lazer, entre outros direitos fundamentais. Além disso, também criou mecanismos para o cumprimento dessas diretrizes, como a criação de órgãos e conselhos específicos para tratar das questões relacionadas à deficiência.

Em 2000, foi promulgada a Lei n. 10.048³⁶, que estabelece prioridade de atendimento para as pessoas com deficiência em diversos serviços, como saúde, transporte, educação, entre outros.

No mesmo ano, foi promulgada a Lei n. 10.098³⁷, dispondo sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tratando-se de verdadeira medida de política pública. Isso porque a lei, além determinar a adaptação de edificações, espaços públicos, mobiliário urbano, transporte e comunicação, entre

³⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 20.

³⁶ BRASIL. *Lei n. 10.048, de 08 de novembro de 2000.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

³⁷ BRASIL. *Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

outros, determinou a destinação de dotação orçamentária específica para adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas em prédios públicos, sob a administração ou uso de órgão público.

Por sua vez, o Decreto n. 5.296/2004 passou a regulamentar as leis de acessibilidade e a estabelecer as normas e critérios técnicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A norma estabeleceu prazos para algumas medidas, destacando-se o prazo de trinta meses, a contar do Decreto, para garantir acessibilidade em edificações de uso público.

Ainda, em 2012, foi instituída, por meio da Lei n. 12.764/2012³⁸, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando seus direitos e promovendo sua inclusão social, expressamente dispondo quanto à condição de pessoa com deficiência desses indivíduos.

Em 2015, foi finalmente promulgada a Lei n. 13.146, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe uma abordagem mais ampla e integrada da questão da deficiência, tendo impacto em dispositivos e/ou interpretação de toda a legislação sobre a matéria.

A LBI adota uma perspectiva ampla sobre o conceito de deficiência, reconhecendo que a deficiência não é apenas uma condição intrínseca à pessoa, mas também resulta das barreiras existentes no ambiente físico, social, econômico e cultural. Assim, a deficiência não é vista como uma característica da pessoa, mas como uma interação entre a pessoa e o meio em que ela vive.

Compatibilizando a norma interna com o Tratado Internacional, dispõe o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”³⁹

Não há dúvidas que um dos maiores impactos causados pelo advento do Estatuto se deu em relação ao Código Civil Brasileiro, no que tange ao conceito de incapacidade e ao reconhecimento da autonomia das pessoas com deficiência.

³⁸ BRASIL. *Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

³⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 27.

Conforme pontuam Rosenvald, Farias e Netto⁴⁰, o Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugura o que os autores chamaram de teoria das capacidades, em contraponto à até então vigente regra da incapacidade civil desse grupo de pessoas.

A capacidade civil, de acordo com a doutrina, divide-se em duas categorias. Uma é a capacidade de direito, traduzida na capacidade de ter direitos e deveres. Toda pessoa tem capacidade de direito, desde o nascimento até a morte. Outra é a capacidade de fato, ou seja, de exercer os direitos e deveres por si mesmo, de forma que as pessoas que não têm capacidade de fato são consideradas incapazes.

A capacidade civil é um atributo da personalidade jurídica, que é a condição de ser pessoa, de ter direitos e deveres e, de exercê-los, apresentando íntima relação com o poder de autodeterminação e escolhas próprias.

A (in)capacidade aqui discutida é a de fato, ou seja, a de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Conforme pontua Glauber Leite⁴¹, o cerne da questão relativa à capacidade é a existência de discernimento, sendo consideradas capazes aquelas pessoas que têm clareza de raciocínio e, por conseguinte, são aptas a cuidar de si próprias e dos seus bens.

Antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil brasileiro tratava a pessoa com deficiência de forma limitada, não reconhecendo plenamente seus direitos e garantias. Nesse sentido, considerava-se a pessoa com deficiência mental ou intelectual absolutamente incapaz, o que implicava em uma série de restrições em relação a atos jurídicos.

O artigo 3º do Código Civil⁴², em sua redação anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aqueles que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para praticá-los. Assim, a pessoa com deficiência era tratada como alguém que não tinha a plena capacidade jurídica para tomar decisões e administrar sua própria vida e bens.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 297.

⁴¹ LEITE, Glauber Salomão. Regime jurídico da capacidade civil e a pessoa com deficiência. In: FERRAZ, *op. cit.*, p. 303-304.

⁴² BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

No entanto, com a entrada em vigor do Estatuto em 2016, houve uma mudança significativa na abordagem legal em relação às pessoas com deficiência, revogando-se expressamente os incisos II e III do artigo 3º do Código Civil⁴³, de forma a se reconhecer a capacidade jurídica plena dessas pessoas, respeitando sua autonomia e sua capacidade de tomar decisões.

De acordo com a nova redação dada ao dispositivo, considera-se absolutamente incapaz atualmente apenas o menor de dezesseis anos, de forma que o paradigma da incapacidade da pessoa com deficiência foi superado.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência introduziu a figura da tomada de decisão apoiada⁴⁴, mecanismo alternativo à curatela, o qual permite que pessoas com deficiência possam receber apoio de familiares, amigos ou profissionais de confiança para tomar decisões em assuntos relacionados à sua vida pessoal, patrimonial, negocial, entre outros.

Essa medida busca promover a autonomia e a participação ativa da pessoa com deficiência em suas próprias decisões, em vez de restringir seus direitos por meio da curatela tradicional, em uma superação do paradigma substitutivo, implicando, também, em uma maior atenção e proteção aos direitos da pessoa com deficiência na celebração e execução dos contratos.

Vale dizer que o Código de Processo Civil promulgado em 2015, na esteira dos valores constitucionais e da valorização da pessoa humana, trouxe mudanças ao instituto da curatela, passando a dar maior relevo à autodeterminação e à intervenção mínima nos interesses do curatelado, limitando-a, em regra, aos direitos de natureza patrimonial⁴⁵.

Em relação a outros aspectos, a normativa do Estatuto reforça também a garantia de igualdade de direitos em questões atinentes ao patrimônio, de modo que essas pessoas não podem

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 27. Art. 116: “O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.”

⁴⁵ “[...] surge uma concepção na qual aquele antes visto como interdito e sujeito irrecuperável se converte em um curatelado com um status transitório, influenciado por fatores externos presentes no contexto social, um sujeito cuja condição pode ser suportada e curada. A curatela deve ser compreendida na lógica de um processo, ou seja, um conjunto de atos coordenados cuja finalidade é a restituição à pessoa do direito fundamental da capacidade civil.”. ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018, p. 121. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/233/215>. Acesso em: 03 ago. 2023.

ser objeto de discriminação em relação ao acesso, à permanência e à ascensão no emprego, assim como ao próprio direito de propriedade.

Dentre outras diretivas, restou assegurado, também, o acesso à justiça pelas pessoas com deficiência, de maneira que pudessem exercer sua capacidade civil de forma plena nos procedimentos judiciais, com a adoção de medidas de adaptação razoável.

Esses são apenas alguns exemplos de como o Estatuto da Pessoa com Deficiência impactou o Código Civil brasileiro. Em geral, o Estatuto busca promover a inclusão social e a garantia de direitos das pessoas com deficiência, interferindo nas disposições do Código Civil para assegurar uma maior igualdade e proteção a esse grupo vulnerável.

Assim, conforme exposto no presente capítulo, vem ocorrendo uma evolução⁴⁶ no reconhecimento, na proteção e nas garantias das pessoas com deficiências, que, ao passar do tempo, vêm deixando de ser vistas como pessoas incapazes ou anormais, vivendo à margem da sociedade, para serem valorizadas como as pessoas humanas que são, merecedoras da dignidade inerente. Para tanto, faz-se necessário um esforço coletivo tanto do poder público como da sociedade para a contínua inclusão desse grupo de pessoas no convívio social.

⁴⁶ Termo aqui utilizado no sentido de progressão positiva. A percepção colhida ao longo do estudo é de que, pouco a pouco, ao longo do tempo, direitos vêm sendo conferidos à pessoa com deficiência, numa verdadeira ampliação de seu reconhecimento como pessoa humana e como integrante da sociedade.

2. CONCURSO PÚBLICO E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O concurso público é uma importante ferramenta utilizada em diversos países como meio de seleção e ingresso de profissionais no serviço público. Trata-se de um processo seletivo pautado em princípios fundamentais que visam garantir a igualdade, a transparência, a impessoalidade e o mérito na escolha dos candidatos para os cargos disponíveis.

Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles:

[...] o concurso é meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos.⁴⁷

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 expressamente prevê, em seu art. 37, inciso II⁴⁸, a necessidade de prévia aprovação em concurso público como requisito para a investidura em cargo ou emprego público.

O inciso VIII⁴⁹ do mesmo artigo estabelece, ainda, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

Essa reserva de vagas, na esteira do tratado anteriormente, tem como objetivo promover a inclusão social, proporcionando igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público, independentemente das limitações físicas, sensoriais, intelectuais ou mentais que a pessoa com

⁴⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 370.

⁴⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

⁴⁹ *Ibid.* Art. 37: “[...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão[...].”

deficiência possa apresentar. Busca-se, assim, garantir que todos os cidadãos tenham acesso ao trabalho digno e à realização pessoal e profissional.

Contudo, cediço que a simples previsão de um direito não lhe confere necessariamente efetividade, fazendo-se necessária a existência de mecanismos legais para sua proteção, o acesso à justiça, a conscientização da população sobre seus direitos, entre outros fatores. Carvalho Filho já chamava a atenção para esse fator, em sua obra:

[...] na verdade, não se tem visto, pelo menos até agora, maior preocupação dos órgãos estatais (salvo honrosas exceções) no que se refere ao recrutamento de pessoas portadoras de deficiência. Essa postura omissiva é inconstitucional: ao poder Público cabe regular e incentivar essa participação, e isso porque, como sabido, trata-se de inegável instrumento de inclusão social.⁵⁰

Ao longo deste capítulo serão discutidas as questões gerais envolvendo o concurso público e a participação da pessoa com deficiência no processo seletivo.

2.1 NOÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BALIZADORES DO CONCURSO PÚBLICO

Como mencionado, o concurso público é de extrema importância para o funcionamento eficiente do Estado, pois garante que os serviços públicos sejam prestados por servidores qualificados, isentos de qualquer tipo de favoritismo ou apadrinhamento político. Além disso, promove a renovação constante dos quadros de servidores, permitindo que novas ideias e habilidades sejam incorporadas ao serviço público.

Trata-se de modalidade de seleção para ocupação de cargos e empregos públicos na administração direta e indireta, seja ela municipal, estadual ou federal. A sua realização é determinada por lei e segue critérios previamente estabelecidos, tais como edital, prazos, conteúdo programático, formas de avaliação, entre outros. Essa forma de seleção busca assegurar que os candidatos selecionados possuam os conhecimentos, habilidades e competências necessárias para desempenhar adequadamente as funções inerentes ao cargo pretendido.

Conforme ensina Carvalho Filho⁵¹, o concurso público é procedimento administrativo que busca aferir aptidões pessoais dos candidatos e, dentre esses, selecionar os melhores, sendo, na aferição pessoal, verificada a capacidade intelectual, física e psíquica do interessado em participar da seleção.

⁵⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 699.

⁵¹ *Ibid.*, p. 669.

O concurso público, por se tratar de procedimento adotado pela administração pública, deve nortear-se pelos princípios balizadores dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal⁵² e, também, por outros postulados fundamentais aplicáveis à matéria, tratando-se, a seguir, de forma breve, daqueles que se considera de maior relevância.

O princípio da legalidade, de ordem constitucional, é uma das principais garantias aos direitos individuais. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio “implica subordinação completa do administrador à lei [...]”⁵³. Nesse sentido, o concurso público deve ser regido pelas normas e leis estabelecidas pela Constituição Federal, pela legislação específica e pelos editais publicados pelos órgãos responsáveis. Todos os atos do concurso devem estar em conformidade com a legislação vigente.

Por sua vez, o princípio da impessoalidade informa que a seleção deve ser conduzida de forma neutra e imparcial, garantindo que todos os candidatos sejam tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação ou favorecimento. Os critérios de avaliação devem ser objetivos e aplicados a todos de maneira uniforme.

O princípio da igualdade impõe que todos os candidatos devem ter igualdade de condições para participar do concurso e concorrer aos cargos em disputa. A seleção deve ser aberta a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem discriminação por motivos de origem, raça, gênero, religião, entre outros.

Segundo o princípio da publicidade, todo o processo do concurso público deve ser transparente e acessível ao público em geral. Os editais de abertura, resultados, recursos e outras etapas relevantes devem ser divulgados amplamente, garantindo o direito à informação para todos os interessados.

O princípio da eficiência orienta o planejamento e a execução do concurso público, que deve assegurar a rapidez e a qualidade do processo seletivo. A escolha dos candidatos mais aptos para ocupar os cargos públicos visa aprimorar a prestação dos serviços oferecidos pelo setor público à sociedade.

Princípio constitucional, que rege toda a administração pública, o princípio da moralidade indica que a condução do concurso deve pautar-se por valores éticos e morais, evitando qualquer

⁵² BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

⁵³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. RDP 90, 1989, p. 57-58 *apud* CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 20.

tipo de corrupção, fraude ou condutas antiéticas. A lisura do processo é fundamental para garantir a credibilidade do concurso e a legitimidade dos resultados.

Já o princípio da vinculação ao edital, considerado essencial na realização do concurso público, informa que a administração pública e os particulares devem obedecer estritamente aos termos e às condições estabelecidas no edital do concurso público. Esse princípio, decorrente do princípio da legalidade, visa garantir a igualdade, a transparência e a segurança jurídica nas relações entre a administração pública e os administrados.

Em complementação ao princípio da igualdade, segundo o princípio da ampla concorrência, o concurso público deve ser aberto a todos os cidadãos que atendam aos requisitos estabelecidos no edital, permitindo uma ampla concorrência entre os candidatos. Dessa forma, busca-se garantir que a seleção seja justa e que os mais capacitados sejam selecionados para ocupar os cargos públicos.

A meritocracia é um princípio que se baseia na valorização do mérito e das competências individuais. O concurso público busca selecionar os candidatos mais qualificados para o exercício das funções, valorizando os conhecimentos adquiridos, a experiência e as habilidades técnicas de cada candidato.

Ao concurso público aplica-se também o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, segundo o qual aos candidatos deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório em todas as fases do concurso. Isso significa que eles têm o direito de apresentar recursos e contestar decisões que considerem desfavoráveis, assegurando uma análise justa e imparcial de suas argumentações.

Por fim, segundo o princípio da competência e da qualificação técnica, o concurso deve avaliar a competência e a qualificação técnica dos candidatos para desempenhar as funções específicas dos cargos em disputa. As provas e avaliações devem ser elaboradas de forma a aferir os conhecimentos, habilidades e aptidões necessárias para o exercício da atividade pública.

Verifica-se, pois, que os princípios balizadores do concurso buscam, de uma forma a atender o interesse público, selecionar aqueles que se apresentam como melhores candidatos ao desempenho da função, de maneira isonômica, concedendo-se a todos a mesma oportunidade de concorrer.

Nesse sentido, a reserva de vaga figura como uma exceção. Exceção essa, contudo, que deve ser considerada como uma discriminação lícita, em uma concepção de acessibilidade⁵⁴, compatibilizada com o princípio da igualdade.

Inicialmente, conforme pontua Spitzcovsky⁵⁵, a reserva de vagas às pessoas com deficiência se coaduna com o princípio da eficiência, no sentido de que devem estas se submeter ao concurso público de forma a demonstrar sua aptidão, não lhes sendo assegurado o cargo ou a vaga pela simples condição de deficiente.

Noutro ponto, fala-se aqui em discriminação lícita no que se consagra na academia e na jurisprudência como discriminação positiva ou discriminação inversa, uma forma de se promover a igualdade diante de desigualdades. São as chamadas ações afirmativas.

Nas palavras de Maia:

[...] as ações afirmativas são discriminações trazidas pelo sistema jurídico na forma de medidas destinadas a combater outras discriminações, sejam raciais, étnicas, de gênero, por elementos fisiológicos, ou mesmo para buscar compensar a discriminação passada sofrida por determinados grupos, cujos efeitos ainda na atualidade se podem sentir.⁵⁶

Trata-se de políticas públicas e programas para combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades para grupos historicamente desfavorecidos. Essas políticas objetivam corrigir desigualdades sistemáticas e estruturais que afetam grupos minoritários ou historicamente marginalizados, como, no caso, o de pessoas com deficiência. A ideia central é viabilizar a diversidade e a inclusão em instituições e ambientes onde esses grupos estão sub-representados.

Para melhor compreensão do tema, tratar-se-á, a seguir, de forma sucinta, do aspecto formal e material da igualdade, que acabam por chancelar esse tratamento diferenciado reservado constitucionalmente às pessoas com deficiência.

⁵⁴ “[...] a acessibilidade, nesse contexto, é o mecanismo por meio do qual se vão eliminar as desvantagens sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, pois dela depende a realização dos seus demais direitos. [...] a acessibilidade, nesse sentido, é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência. Sem ela não há acesso possível às pessoas com deficiência. Por isso a acessibilidade é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos”. BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. *In: FERRAZ, op. cit.*, p. 177.

⁵⁵ SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Administrativo esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 536.

⁵⁶ MAIA, *op. cit.*, p. 118.

2.2 ISONOMIA FORMAL E MATERIAL

O princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, está expressamente previsto na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, *caput*, que estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza."⁵⁷ Trata-se de garantia constitucional de toda e qualquer pessoa a estar sujeita ao mesmo tratamento na lei.

No entanto, dentro desse conceito amplo, podemos distinguir duas formas principais de isonomia: a isonomia material e a isonomia formal. A discussão envolvendo aspectos da isonomia material e da isonomia formal é um tema relevante no campo do direito moderno e está relacionada com a igualdade perante a lei e a busca pela justiça social, pela igualdade de tratamento.

Nessa perspectiva, em seu aspecto formal, a isonomia é um princípio fundamental do Estado de Direito, que estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei, sem discriminação injustificada.

Uma das vertentes fundamentais da igualdade formal é a noção de que a lei deve ser aplicada de maneira imparcial e justa, tratando todos os cidadãos de forma igual. Isso significa que ninguém deve receber tratamento preferencial ou discriminatório com base em características pessoais ou sociais.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.”⁵⁸

No contexto das pessoas com deficiência, a igualdade formal reconhece que elas têm os mesmos direitos, mas sem, contudo, considerar suas necessidades específicas.

Daí que a ideia de igualdade formal precisa ser complementada com a de igualdade material.

⁵⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 48. Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

⁵⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 8. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 10. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367569/mod_resource/content/2/MELLO_Princ%C3%ADpio%20da%20Igualdade.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

Isso porque submeter todos ao mesmo tratamento, sem se considerar que cada indivíduo apresenta suas próprias características pessoais e situações jurídicas distintas acabaria, em verdade, por gerar desigualdades.

Nesse sentido, conforme pontua o autor Mauricio Maia em seu estudo:

[...] a implementação da isonomia, outrossim, vai muito além de não estabelecer diferenças no tratamento dispensado aos indivíduos, mas, ao contrário, implica justamente em discriminar as pessoas, coisas e situações, conferindo-lhes tratamento jurídico diferenciado, consentâneo com a situação incomum tomada em consideração, com vistas a promover a igualdade de oportunidades entre todos.⁵⁹

A isonomia material, dessa forma, concentra-se em abordar as desigualdades socioeconômicas e buscar criar condições mais igualitárias na sociedade, indo para além da igualdade perante a lei. Ela se preocupa com a igualdade de resultados ou oportunidades na sociedade, buscando garantir que as pessoas tenham condições equitativas de alcançar uma qualidade de vida digna. Está relacionada com a ideia de que é necessário tratar de maneira desigual aqueles que estão em uma situação desigual para que se alcance uma verdadeira igualdade de oportunidades.

Esse conceito está intimamente ligado à ideia de justiça social, que busca não apenas a igualdade na aplicação das leis, mas também a correção de desigualdades substanciais que existem na realidade.

Veja-se que, a partir dessa diferenciação, o princípio da isonomia assume uma discriminação numa dimensão positiva⁶⁰, admitindo-se a criação de ações afirmativas com o objetivo de reduzir desigualdades históricas ou, ainda, conceder proteção a grupos socialmente vulnerabilizados, como o caso de deficientes, crianças e idosos.

Essa noção de isonomia material permeia a Constituição Federal em diversos dispositivos, podendo, a título de exemplo, ser citado o art. 227⁶¹, o qual dispõe sobre a absoluta prioridade da

⁵⁹ MAIA, *op. cit.*, p. 93.

⁶⁰ Explica-se que se utiliza o termo “discriminação positiva” no presente trabalho no sentido adotado pela doutrina corrente, em um sinônimo de ação afirmativa. Registra-se, no entanto, as críticas realizadas à terminologia que pode, paradoxalmente, reproduzir ou até acentuar marcas de desigualdade características da cultura brasileira, reforçando estereótipos e preconceitos.

⁶¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 48. Art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

criança, adolescente e jovem, trazendo uma série de orientações normativas visando à especial proteção desse grupo, dando-lhes tratamento diferenciado.

Mais especificamente, cuidando dos direitos da pessoa com deficiência, a Constituição traz, também, uma série de medidas afirmativas a fim de promover a isonomia material dessas pessoas. Cita-se, nesse sentido, um dos pontos objeto do presente trabalho, qual seja, o art. 37, VIII,⁶² da CRFB/88, o qual expressamente prevê a reserva de vagas em concurso público às pessoas com deficiência. Ainda, visualiza-se tratamento diferenciado concedido a esse grupo em dispositivos relativos à aposentadoria, como no art. 40, §4º-A⁶³, bem como na previsão do art. 203, inciso V⁶⁴, de lhes garantir o auxílio de um salário-mínimo mensal quando por outro modo não puderem promover sua subsistência.

Por óbvio, essas medidas de discriminação positiva devem observar um limite, a fim de que não se desvirtue o próprio princípio da igualdade, criando-se regras que, com o propósito de criar uma isonomia material, acabem por gerar uma situação jurídica de excessiva discriminação e favorecimento e, conseqüentemente, deslegitimem as ações afirmativas.

Nesse diapasão, os autores Duarte e Iorio Filho assim discorrem:

[...] Na verdade, a precisa medida dos planos e programas visando a ação afirmativa se verifica num contexto de razoabilidade, visando concretizar o mandamento constitucional, de modo que qualquer excesso acaba por representar violação à própria ordem constitucional. À guisa de incluir-se uns não se pode excluir os demais. Busca-se, tão-só, com o manejo da ação afirmativa, através de um tratamento diferenciado, como por exemplo, mediante a implantação de quotas, que haja a introdução e absorção, na estrutura político-social, daqueles que de forma diversa restariam marginalizados. A ação afirmativa – como dizem seus defensores – é um remédio necessário para fazer curar injustiças passadas e violações, e portanto, será temporário em sua prescrição [...]⁶⁵

⁶² BRASIL, *op. cit.*, nota 49.

⁶³ BRASIL, *op. cit.*, nota 48. Art. 40, § 4º-A: “Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”

⁶⁴ *Ibid.* Art. 203, V: “[...] a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

⁶⁵ DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael. Igualdade Jurídica e Ações Afirmativas. *In*: FERREIRA, Dâmares (org.). *Direito Educacional: Temas educacionais contemporâneos*. Curitiba: CVR, 2012, p. 101-118, p. 12. Disponível em:

https://www.academia.edu/14308591/IGUALDADE_JUR%C3%8DDICA_E_A%C3%87%C3%95ES_AFIRMATIVAS. Acesso em: 15 jun. 2024.

Mello⁶⁶ também alertava para tal situação em sua obra, lecionando que deve haver uma correlação lógica entre o fator adotado para a discriminação e a efetiva discriminação legal dada a ele, sendo o vínculo de conexão lógica entre tais elementos o que irá determinar a validade ou a invalidade da regra sob o critério da isonomia. Em suas palavras:

[...] ocorre imediata e intuitiva rejeição de validade à regra que, ao apartar situações, para fins de regulá-las diversamente, calça-se em fatores que não guardam pertinência com a desigualdade de tratamento jurídico dispensado [...] esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.⁶⁷

Nessa perspectiva, no caso em estudo, tem-se que a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, bem como o tratamento diferenciado dispensado a essas pessoas nos certames, não violam o princípio da igualdade. Pelo contrário, buscam promover a igualdade de oportunidades ao reconhecer as diferenças individuais e a necessidade de medidas afirmativas para garantir a inclusão e a participação plena de pessoas com deficiência na sociedade.

Para além de um mandamento constitucional, a possibilidade de se adotar tal tratamento “desigual” às pessoas com deficiência encontra-se expressamente prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que assim dispõe:

[...] artigo 5 Igualdade e não discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.⁶⁸

Num contraponto a essa divisão entre igualdade formal e material, interessante apresentar uma das perspectivas do filósofo Charles Taylor⁶⁹ sobre o conceito de igualdade. Para o autor,

⁶⁶ MELLO, *op. cit.*, p. 37.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 37-38

⁶⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 20.

⁶⁹ TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000, p. 241-274. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7481423/mod_resource/content/1/Argumentos%20Filoso%CC%81ficos%20%28Cap.12%29.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

adotando-se uma política da diferença, a igualdade não é vista apenas como uma questão de tratamento idêntico, de igualdade de direitos, mas também o reconhecimento e a valorização das diferenças individuais e culturais. Ele argumenta que a verdadeira igualdade exige que as sociedades não apenas tratem as pessoas da mesma forma, mas também reconheçam e respeitem suas identidades e valores específicos.

A partir do reconhecimento e respeito pelas diferenças seria possível se atingir uma sociedade justa, garantindo que todos tivessem a oportunidade de se expressar e se desenvolver plenamente.

Assim, à luz de Taylor, é possível dizer que o combate à desigualdade no Brasil não envolve apenas políticas redistributivas, mas também uma transformação nas estruturas sociais que promovem a subordinação de certos grupos e a negação de seu valor cultural. No entanto, no contexto brasileiro, apesar do surgimento de políticas públicas inclusivas voltadas para a valorização de grupos marginalizados, o longo histórico de desigualdades econômicas e sociais torna o ideal de igualdade proposto por Taylor uma meta ainda distante.

Assim, no contexto das pessoas com deficiência, ações afirmativas como a reserva de vagas em concursos públicos revelam-se atualmente como ferramenta essencial para garantir a esse grupo de pessoas a inclusão e a participação plena na sociedade, materializando a chamada igualdade material.

2.3 LEGISLAÇÃO SOBRE CONCURSO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Para além daquilo que dispõe a Constituição Federal sobre normas protetivas de caráter geral relativas às pessoas com deficiência e a necessidade de reserva de vagas a esse grupo de pessoas (art. 37, VIII), inexistem na Carta Constitucional outras diretrizes quanto à participação da pessoa com deficiência em concursos públicos, recaindo sobre o legislador a responsabilidade por elaborar tal regramento.

Assim é que, em 1989, surgiu a primeira norma a tratar do assunto, a Lei n. 7.853, a qual, dispondo sobre a integração social das pessoas com deficiência, configurou como crime atitudes

discriminatórias contra essas pessoas, destacando-se, dentre elas, a de obstar o seu acesso, sem justa causa, a qualquer cargo público.⁷⁰

Em que pese já ter se mostrado um avanço, a normativa não trouxe maiores especificações quanto à forma pela qual se daria a efetiva participação da pessoa com deficiência nos certames públicos.

A Lei n. 8.112 de 1990, voltada aos concursos de órgãos federais, instituiu uma primeira disposição sobre os candidatos com deficiência, reservando-lhes o percentual de até 20% das vagas oferecidas no concurso⁷¹.

Veja-se que se trata de norma limitadora da participação, mas que, ao mesmo tempo, no diapasão do discutido anteriormente, concede legitimidade à discriminação conferida às pessoas com deficiência. Ressalta-se que, até os presentes dias, os concursos, independentemente da esfera federativa, observam esse patamar máximo de reserva de vagas, sendo frequente, contudo, a utilização do percentual de reserva de apenas 5% (cinco por cento) das vagas.

Somente em 1999, com o Decreto n. 3.298, regulamentador da Lei n. 7.853, foi que surgiram regramentos fáticos relativos à forma em que se daria a participação da pessoa com deficiência nos concursos públicos. Ressalta-se que, durante mais de dez anos desde a promulgação da Constituição, houve um vazio legislativo sobre a forma de integração da pessoa com deficiência ao serviço público, tratando-se de evidente omissão do poder público. Frise-se, ainda, que, embora tratasse de vários aspectos relevantes, o decreto, até mesmo pela complexidade envolvida na matéria, não foi capaz de esgotar todos os pontos sobre a questão.

⁷⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 25. Art. 8º: “Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa: I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta; II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência; III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho; IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência; V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público. (Em sua redação original)

⁷¹ BRASIL. *Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

Art. 5º, § 2º: “As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

Mais recentemente, em 2018, o Decreto n. 3.298 foi substancialmente alterado pelo Decreto n. 9.508⁷², que revogou quase a totalidade das disposições lá contidas quanto à participação da pessoa com deficiência em concursos públicos. A nova norma, aplicável no âmbito da administração pública federal direta e indireta, reproduzindo em parte as disposições revogadas no decreto anterior, passou a estabelecer diretrizes mais específicas para a participação do candidato portador de deficiência em concursos públicos, buscando, em certa medida, adequar-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Embora se note uma tentativa de melhor dispor sobre alguns pontos que suscitavam divergências na organização dos concursos, pontua-se, por relevante, que, enquanto o Decreto n. 3.298 tinha caráter nacional, o Decreto n. 9.508 tem natureza federal. É dizer que se deixou a cargo de cada ente estadual legislar sobre as nuances de como se dará a participação da pessoa com deficiência em concursos públicos realizados em seu âmbito federativo.

Nessa esteira, pondera-se que, inobstante o candidato possa, eventualmente, ser beneficiado por legislação estadual que, comparativamente, seja-lhe mais benéfica, a falta de normatização em âmbito nacional permite a discricionariedade da administração pública dos entes federados, o que, por vezes, pode implicar em obstacularização do acesso da pessoa com deficiência a cargos públicos.

A exemplo de transtornos gerados por essa ausência de normatização pode-se mencionar a falta de regramento quanto à data de validade de laudo médico a ser apresentado quando da inscrição no concurso, para fins de comprovação de condição de pessoa com deficiência. Gize-se que, nesse aspecto específico, sequer há regramento no âmbito federal, tratando-se de verdadeiro vácuo normativo.

Diante da discricionariedade conferida aos órgãos e bancas examinadoras de concursos, não é difícil se deparar com a imposição em editais de prazos de validade de laudo médico consideravelmente exíguos, como de 30 (trinta) dias prévios à publicação do edital⁷³. Considerando que a própria definição de pessoa com deficiência trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência

⁷² BRASIL. *Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁷³ A título exemplificativo pode-se citar o edital do 190º Concurso de Provas e Títulos para ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo, publicado em janeiro de 2023, e que, em seu item 6.2.1, trouxe justamente a disposição quanto ao prazo de 30 (trinta) dias de emissão do laudo médico. VUNESP. *Edital n. 190 Concurso de Provas e Títulos para ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo*. Disponível em: <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MzI5NjUxNw%3d%3d>. Acesso em: 12 jan. 2024.

se refere a impedimento de longo prazo, exigir do candidato laudo com emissão máxima de 30 (trinta) dias se constitui, minimamente, em medida desproporcional, porquanto a condição de saúde que caracteriza a pessoa como com deficiência não vai se alterar nesse pequeno lapso temporal.

Em um primeiro momento a data de emissão do laudo pode não parecer de relevância significativa. Contudo, somando-se fatores de dificuldade de deslocamento, econômicos, além do tempo despendido para realizar consulta médica para a obtenção do laudo tempestivo, a disposição editalícia revela-se, já na fase de inscrição, uma barreira de acesso da pessoa com deficiência ao concurso público.

Registre-se que, em geral, a exigência temporal é feita indistintamente abrangendo, inclusive, deficiências de caráter irreversível, o que se mostra contrário à razoabilidade e à proporcionalidade esperadas da administração pública, ainda mais se considerado que antes da posse o candidato ainda passará por avaliação biopsicossocial.

Outro ponto de relevo sobre a temática é a ausência de normatização sobre a disposição do critério a ser utilizado para caracterização da pessoa com deficiência em editais de concursos. Por certo, a inteligência que se faz é a de que deveria ser utilizada a norma mais inclusiva e mais moderna sobre o assunto, qual seja, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na prática, contudo, nem sempre é o que se observa⁷⁴. Por vezes, os editais utilizam-se apenas dos critérios apresentados pelo Decreto n. 3.298, os quais se mostram limitados se comparados à definição mais ampla de pessoa com deficiência trazida pelo Estatuto, prejudicando, dessa forma, a participação de pessoas com deficiência em certames públicos.

Nessa mesma toada, questão relevante e carente de regulação normativa e sem previsão, inclusive, nos editais, é quanto à participação de pessoa com deficiência apenas em vagas da ampla concorrência, ou seja, o candidato, mesmo apresentando algum tipo de deficiência, opta por renunciar à reserva de vagas e concorrer apenas às vagas gerais.

Inegável que a pessoa com deficiência, no seu poder de autodeterminação, pode optar por fazer uso ou não da reserva de vagas que lhe é legalmente conferida. Contudo, não resta claro na

⁷⁴ É o caso, por exemplo, do edital do LX Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de junho de 2023, que apresentava em suas disposições que “para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência, aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal n.º 3.298/1999 e suas alterações e na Súmula 377 do STJ.”

FUNDEP. *Edital do LX Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: <https://www.gestaodeconcursos.com.br/site/site/DetalleConcurso.aspx?CodigoConcurso=1536>. Acesso em: 12 jan. 2024.

legislação, tampouco nos editais de concurso público, quais são as consequências dessa escolha, em especial no tocante à avaliação médica e aos critérios de admissão ao cargo.

Chama-se atenção para tal ponto em razão da existência de previsão normativa de submissão do candidato que concorre como pessoa com deficiência à avaliação de equipe multiprofissional para emissão de parecer⁷⁵, consubstanciando-se em etapa específica do certame.

Os órgãos, em geral, preveem essa etapa pré-admissional a fim de aferir a existência ou não da deficiência alegada pelo candidato, além de eventual necessidade de adequação do ambiente do trabalho e de uso de tecnologias assistivas. Para além dessa etapa, prevista apenas àqueles que concorrem à reserva de vagas, o candidato também é submetido a exame de saúde geral, assim como todos os outros candidatos.

A dúvida que fica é a de como será feita eventual avaliação de saúde do candidato com deficiência que declara não querer concorrer às vagas reservadas. Seria ele considerado apto física e mentalmente para a investidura do cargo público⁷⁶? Esse candidato seria também submetido à equipe multiprofissional?

Essas são apenas algumas das problemáticas envolvendo a participação da pessoa com deficiência em concursos públicos. Como se verá mais adiante, são diversas as questões relativas à matéria que, invariavelmente, exigem a intervenção do Poder Judiciário para se buscar uma solução.

Denota-se de todo o exposto que a legislação relativa à pessoa com deficiência em concursos públicos veio sofrendo alterações, acompanhando as mudanças normativas sobre os direitos das pessoas com deficiência em geral. Contudo, a matéria carece de maior regulação e uniformização para efetivar a participação isonômica e a preservação dos direitos da pessoa com deficiência em concursos públicos.

⁷⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 72. Art. 5º: “O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.”

⁷⁶ Constitui requisito básico para investidura em cargo público previsto na Lei n. 8.112/90 a aptidão física e mental. Em que pese tal norma ser aplicável apenas ao serviço público federal, os Estados costumam replicar os mesmos requisitos da Lei Federal.

2.3.1 Adaptação de provas para candidatos com deficiência

Como discorrido alhures, a igualdade material busca propiciar um mesmo ponto de partida a todos, legitimando a ideia de discriminação positiva. Nesse sentido, a adaptação de provas em concursos públicos para candidatos com deficiência busca assegurar que todos os candidatos, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais, concorram de forma mais igualitária possível a determinado cargo.

Conforme assevera Gugel:

[...] diversa da equivocada concepção de privilégio e/ou benefício é o direito das pessoas com deficiência ao tratamento diferenciado. [...] O tratamento diferenciado tem natureza constitucional pois decorre da previsão do inciso II, parágrafo 1º, do artigo 227, da Constituição da República que determina ao Estado promover a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos para pessoas com deficiência física, sensorial e mental, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [...] Todas as leis de acessibilidade são aplicáveis ao concurso público e a elas estão obrigadas a Administração Pública, assim como as entidades contratadas para a realização de certames públicos, conforme o artigo 38, da LBI.⁷⁷

O direito à adaptação razoável já se encontrava previsto no Decreto n. 3.298/1999, que dispunha em seu art. 39, inciso III⁷⁸, a obrigatoriedade da previsão de adaptação nos editais de concurso público. Previa, ainda, o §1º do art. 40⁷⁹ que as bancas examinadoras dos concursos públicos deveriam adotar critérios e procedimentos para garantir a igualdade de condições entre os candidatos com deficiência e os demais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também dispôs sobre o direito à adaptação razoável, configurando como discriminação a sua recusa⁸⁰.

⁷⁷ GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta*. Belo Horizonte: RTM, 2019, p. 141-143. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2019/09/Livro-Livro-PESSOAS-COM-DEFICIENCIA-E-O-DIREITO-DO-COINCURSO-PUBLICO.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁷⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 26. Art. 39: “Os editais de concursos públicos deverão conter: [...] III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato [...]”

⁷⁹ *Ibid.* Art. 40: “É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. § 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas [...]”

⁸⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 20. Art. 2º: “[...] discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável[...].”

O art. 2º da CIDPD traz o conceito de adaptação razoável como:

[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.⁸¹

Por sua vez, o Decreto n. 9.508/2018, com modificação trazida pelo Decreto n. 9.546/2018, ampliou a previsão de adaptação, passando a dispor expressamente sobre sua aplicabilidade tanto em provas escritas quanto práticas⁸².

Lado outro, trouxe em seu anexo um rol de tecnologias assistivas e adaptações a que tem direito a pessoa com deficiência na realização de concursos públicos. Nesse aspecto, em que pese uma normatização sobre a questão fosse necessária, a fim de se estabelecer critérios mínimos de recursos a serem disponibilizados ao candidato pessoa com deficiência, tecem-se críticas à forma como a questão foi tratada na norma. Isso porque as tecnologias assistivas e adaptações ali previstas são apenas algumas das tantas disponíveis, e o decreto, ao não deixar clara a natureza exemplificativa do disposto, pode levar a interpretações que importem em barreira à participação da pessoa com deficiência.

Outro não é o posicionamento da autora Maria Aparecida Gugel:

[...] registre-se a impropriedade do Anexo ao Decreto nº 9.508/2018 que exemplifica alguns recursos de tecnologia assistiva em concursos públicos e processos seletivos, esquecendo-se de tantos outros [...]. Os recursos descritos no Anexo não podem ser taxativos ou particularizados frente à amplitude do tratamento diferenciado tratado na LBI (artigo 9º), incluídas as leis e decreto de acessibilidade, normas técnicas e aos variados elementos de tecnologia assistiva, ajudas técnicas e à adaptação razoável quando necessária a cada caso. Assente-se, desde já, que a parca previsão de recursos de acessibilidade do Anexo não autoriza ao administrador público a negar a utilização de outros recursos que não constem do mesmo. Além disso, o Anexo é excludente ao não prever a possibilidade de tornar as provas acessíveis para pessoas com deficiência intelectual e com deficiência mental, e/ou deficiência múltiplas, a exemplo da pessoa surdocega [...]⁸³.

⁸¹ *Ibid.*

⁸² BRASIL, *op. cit.*, nota 72. Art. 3º: “[...] III - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;”

⁸³ GUGEL, Maria Aparecida. *Concurso público e pessoas com deficiência anotações prévias sobre o Decreto nº 9.508/2018*. 2018, p. 5. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/10/Concurso-P%C3%BAblico-para-Pessoas-com-Defici%C3%Aancia-Anota%C3%A7%C3%B5es-Pr%C3%A9vias-sobre-o-Decreto-N.-9.508.2018.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

Aqui, importante mencionar que pouco tempo após sua entrada em vigor, o Decreto n. 9.508 sofreu alterações trazidas pelo Decreto n. 9.546, cujo principal objetivo foi de criar distinção no tocante a adaptações em provas físicas⁸⁴.

Diante de notória afronta ao direito de adaptação do candidato pessoa com deficiência, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) em face das alterações trazidas pelo novo decreto.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o mérito da ADIn n. 6476, julgou procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VI, e ao art. 4º, § 4º, do Decreto n. 9.508/2018, restando fixada a seguinte tese:

[...] (i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos e (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública[...]⁸⁵.

Como discorreu o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto:

[...] a Convenção tem como uma de suas principais preocupações a proibição de qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência que tenha “o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Como se vê, ela veda não apenas a conduta com o propósito de, mas também aquela com o efeito de diferenciar com base na deficiência[...]⁸⁶.

Denota-se que há todo um arcabouço principiológico e legal que convalida o uso de adaptações por pessoa com deficiência nas etapas da seleção pública, as quais devem ser sempre interpretadas de forma a ampliar a participação dessas pessoas nos concursos.

2.3.2 Compatibilidade da deficiência com o cargo

⁸⁴ BRASIL. *Decreto n. 9.546, de 31 de outubro de 2018*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9546.htm#art1. Acesso em: 28 mar. 2023.

Art. 1º: “O Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º [...]VI - a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.

Art. 4º § 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.”

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIn n. 6476*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347814037&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

⁸⁶ *Ibid.*

A temática da compatibilidade da deficiência com o cargo em concursos públicos ascende no cenário jurídico brasileiro como um campo de debate complexo e multifacetado. De um lado, a legislação brasileira garante às pessoas com deficiência o direito de participar de concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos. Lado outro, condicionava-se a participação à exigência de que a deficiência fosse compatível com o exercício das funções inerentes ao cargo.

Para além disso, surge a discussão sobre o momento da aferição de dita compatibilidade, se no momento da inscrição, ou posteriormente.

A Lei n. 8.112/90, em seu artigo que trata sobre a reserva de vagas à pessoa com deficiência, já previa que apenas seria assegurado o direito de participação em concurso público da pessoa com deficiência caso fosse compatível com as atribuições do cargo⁸⁷. Tal disposição foi reproduzida no *caput* do art. 37 do Decreto n. 3298/99, passando, então, a ser aplicada em todos os certames de seleção pública.

Contudo, como apontam Araújo e Maia⁸⁸, há um conteúdo de inconstitucionalidade na referida disposição, na medida em que se impõe às pessoas com deficiência o ônus de comprovarem um requisito adicional para o desempenho de cargo ou emprego público, ainda mais se considerada a vulnerabilidade desse grupo e a especial proteção que deveriam receber.

Outra disposição trazida no Decreto n. 3.298 e que, notadamente, se mostrava violadora ao princípio da igualdade e ao direito de inclusão das pessoas com deficiência era o conteúdo do seu art. 38⁸⁹, prevendo que a regra da reserva de vagas não era aplicável para os casos de cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração e para o caso de cargo ou emprego público integrante de carreira que exigisse aptidão plena do candidato.

A questão da restrição criada pelo requisito de aptidão plena do candidato ganhou especial contorno quando se passou a perceber que a administração pública, na sua ampla discricionariedade que, como discutido anteriormente, decorre em muito da ausência de normatização específica,

⁸⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 71.

⁸⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. Inclusão e concurso público: análise crítica da jurisprudência sobre pessoas com deficiência. *A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 135-157, jul./set. 2016, p. 147. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/269/0>. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁸⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 26. Art. 38: “Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:
I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.”

utilizava tal critério genericamente, de forma a afastar, sem maiores justificativas, a participação do candidato com deficiência de concursos públicos como os de carreiras militares e policiais.

A matéria chegou à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n. 676.335⁹⁰, cuidando de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais, em 2002, cujo objeto era discutir a violação do direito da pessoa com deficiência em certame da Polícia Federal para provimento nos cargos de delegado, escrivão, agente e perito criminal, o qual não previu reserva de vagas a pessoas com deficiência, sob o argumento de que a existência de qualquer deficiência seria incompatível para o exercício dos cargos.

Julgando o caso, o STF concluiu pela inconstitucionalidade da conduta, asseverando a Ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, que:

[...] a presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana. [...] Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.⁹¹

Veja-se que o objetivo não foi de se exigir da administração a admissão em seus quadros de pessoa com todo e qualquer tipo de deficiência, mas, sim, de que fosse oportunizada a essas pessoas ao menos concorrer ao cargo público, à luz do princípio da dignidade humana em cotejo com as diretrizes norteadores da administração pública. Assim, durante as demais etapas do concurso é que deveria ser aferida, objetivamente⁹², a eventual (in)compatibilidade da deficiência com o cargo.

Isso porque, ao passo que constitui direito da pessoa com deficiência a reserva de vagas e a concorrência em igualdade de condições no concurso público, a administração pública também deve prezar pela eficiência e pelo interesse público, os quais restariam violados caso evidenciada a efetiva incompatibilidade da deficiência para o exercício das funções.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 676335*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=126490210&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

⁹¹ *Ibid.*

⁹² Nesse sentido, cita-se trecho da decisão do Recurso Extraordinário n. 676335: “[...] incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos.”. *Ibid.*

A matéria foi abordada pelos autores Araújo e Maia, que assim concluíram:

[...] não se pode descartar, outrossim, que, em determinadas hipóteses de deficiências graves, muito bem delimitadas e sempre verificadas e comprovadas no caso concreto, poderá a Administração entender que o candidato, em razão da deficiência, não tem qualquer condição de exercício do cargo público, ou seja, que a deficiência, naquele caso, de fato o inabilita para o exercício do cargo em disputa. Nesses casos, será legítima a decisão da Administração, observados sempre o contraditório e a ampla defesa, de deixar de nomear o candidato.⁹³

Ressalta-se que, após a referida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo expressamente a vedação em matéria trabalhista de exigência de aptidão plena⁹⁴.

Diante do *decisium* e da normativa legal, esses concursos cujos cargos exigiriam, em tese, aptidão plena passaram a prever a reserva de vaga a candidato com deficiência, mas criaram entraves outros à participação desses candidatos.

É o que se extrai, por exemplo, da ação civil pública n. 1010936-16.2021.4.01.3800⁹⁵, ajuizada também pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais, relativa, mais uma vez, a concurso da Polícia Federal, o qual continha em seu edital a imposição às pessoas com deficiência de, no ato da inscrição no concurso, apresentarem parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar, atestando a espécie e o grau ou o nível de deficiência do candidato, entre outros fatores, importando em um ônus excessivo e desarrazoado à pessoa com deficiência, consubstanciando-se em verdadeira discriminação.

Igual exigência também foi objeto de ação civil pública meneada pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal em relação a concurso da Polícia Rodoviária Federal⁹⁶.

No primeiro processo houve ajuste entre as partes, comprometendo-se a Polícia Federal a promover retificação do edital, passando a exigir para a inscrição tão somente laudo médico simples.

⁹³ ARAUJO; MAIA, *op. cit.*, p. 148.

⁹⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 27. Art. 34 §3º: “É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.”

⁹⁵ BRASIL. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Subseção Judiciária de Belo Horizonte. 5ª Vara Federal. *Ação Civil Pública n. 1010936-16.2021.4.01.3800*. Disponível em: <https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/download.seam?cid=467376>. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁹⁶ BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. 17ª Vara Federal Cível. *Ação Civil Pública n. 1007739-60.2019.4.01.3400*. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=069d6e95fe5e7ff7bd76067217f38775c79679088b7705c5>. Acesso em: 12 fev. 2024.

Já na segunda ação mencionada, o juízo sentenciante deu parcial procedência aos pedidos, determinando o afastamento da exigência de prévia comprovação da deficiência dos candidatos inscritos em certames públicos e processos seletivos em nível federal. Cumpre mencionar que a decisão foi objeto de remessa necessária, bem como de apelação pela União, encontrando-se ainda pendente de julgamento definitivo.

Evidenciou-se, também, o desrespeito aos direitos da pessoa com deficiência, quando verificado pelo Ministério Público Federal que, em concursos para a Polícia Federal, embora tenham os editais passado a prever a reserva de vagas, os candidatos com deficiência eram todos reprovados, fato que ocorreu nos concursos de 2014, 2018 e vinha ocorrendo no concurso de 2021. Diante de tal constatação foi ajuizada nova ação civil pública pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais, a fim de obstar, no certame então em andamento, a eliminação sumária dos candidatos com deficiência apoiada em elementos genéricos de alegada incompatibilidade.

Segundo consta da peça inaugural da ACP n. 1037137-11.2022.4.01.3800⁹⁷, verificou o órgão ministerial que nos editais dos mencionados certames foram relacionadas uma série de condições clínicas, sinais ou sintomas que autorizariam a junta médica a eliminar candidatos por serem abstratamente considerados incapacitados para a posse nos cargos. Observou-se, contudo, que muitas dessas condições eram exatamente as mesmas que qualificavam o candidato como deficiente, de forma que o edital formalmente atendia à exigência legal e permitia a inscrição de candidatos com deficiência, mas automaticamente os excluía da seleção, pela simples razão de terem a deficiência.

Ou seja, o fato de possuir alguma deficiência seria motivo de incompatibilidade, *de per si*, para o exercício das funções, independentemente de qual fosse a deficiência.

Em que pese a mencionada ação careça de apreciação de mérito, é no mínimo estranho que todos os candidatos com deficiência tenham sido eliminados ao longo dos certames. Não se está a ignorar a importância da saúde física e mental daqueles que ocupam os quadros das polícias e forças armadas. Contudo, não se mostra plausível que inexistam dentro dos cargos dessas instituições funções que possam ser compatibilizadas com algumas deficiências. Se assim o fosse,

⁹⁷ BRASIL. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Subseção Judiciária de Belo Horizonte. 2ª Vara Federal Cível. Ação Civil Pública n. 1037137-11.2022.4.01.3800. Disponível em: <https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=9251f9abeb7f493f9e26ad06d6f9748d7ac7bfa1300bdd79>. Acesso em: 12 fev. 2024.

não haveria possibilidade de existência de qualquer servidor readaptado nos termos da Lei n. 8.112/90⁹⁸, o que sabidamente não é verdade.

Outra questão de importante relevo é a temática quanto ao momento da avaliação de dita compatibilidade. A Lei n. 8.112/90 nada mencionava expressamente sobre o assunto. A redação de seu art. 5º, §2º⁹⁹, todavia, levava à interpretação de que a compatibilidade ou não seria aferida no momento da inscrição.

Por sua vez, o Decreto n. 3.298, no §2º do seu art. 43¹⁰⁰, passou a prever que a compatibilidade da deficiência com o cargo seria avaliada pela equipe multiprofissional durante o estágio probatório.

Existem argumentos defendendo cada uma das abordagens. Enquanto a avaliação prévia, realizada no momento da inscrição, poderia garantir maior segurança jurídica ao processo seletivo e evitar a frustração de candidatos que, após aprovados, pudessem ser considerados inaptos para o cargo, a avaliação durante o estágio probatório permitiria uma análise mais profunda da capacidade do candidato de exercer as funções do cargo, levando em consideração adaptações e tecnologias assistivas que pudessem ser utilizadas.

Sem dúvidas que essa última hipótese é a que melhor se coaduna com as garantias constitucionais e legais direcionadas à promoção de inclusão da pessoa com deficiência. Nesse sentido, conforme afirmam Araújo e Maia¹⁰¹, quando houver dúvida se a pessoa com deficiência tem ou não capacidade para exercer as atribuições do cargo, em função da deficiência, a solução deve se dar pela inclusão, permitindo-se ao candidato a oportunidade de comprovar sua capacidade em momento oportuno.

Toda essa discussão, no entanto, perde força diante do surgimento do Decreto n. 9.508. A referida norma, como mencionado anteriormente, passou a revogar os artigos do Decreto n. 3.298

⁹⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 71. Art. 24: “Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.”

⁹⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 71.

¹⁰⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 26. Art. 43 §2º: “A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.”

¹⁰¹ ARAUJO; MAIA, *op. cit.*, p. 148. “Na dúvida acerca da possibilidade de exercício do cargo pretendido, deve haver a inclusão. Nesse caso, eventual impossibilidade concreta do exercício do cargo ou emprego será verificada no período de estágio probatório (ou no período de experiência, no caso de emprego público), no qual o servidor recém-contratado irá demonstrar, na prática, que tem condições de exercer o cargo para o qual foi aprovado no concurso público”

que cuidavam da participação da pessoa com deficiência em concurso público. Embora tenha reproduzido parte dos artigos revogados na norma anterior, o Decreto n. 9.508 não trouxe qualquer disposição quanto à necessidade de avaliação de compatibilidade da deficiência com o cargo, no que se entende que, segundo a concepção de ampla capacidade da pessoa com deficiência e das possíveis adaptações e utilização de tecnologias assistivas para o exercício das funções, não há se falar em incompatibilidade da deficiência.

Desse entendimento compartilha a autora Maria Aparecida Gugel:

[...] como se constata, está abolida qualquer avaliação pela equipe multiprofissional sobre a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência da pessoa com deficiência durante o estágio probatório e o período de experiência, posto que o parágrafo 2º do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 foi revogado. E não poderia deixar de ser diante dos novos comandos constitucionais e legais acima referidos. Mesmo porque, é o próprio regulamento que estabelece no artigo 9º que os órgãos da administração pública direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.¹⁰²

Ressalta-se, lado outro, que referida norma é aplicável aos concursos de âmbito federal, podendo, em tese, o legislador estadual, ou municipal, ao dispor sobre a matéria, estabelecer regramento quanto à aferição da compatibilidade da deficiência. Por certo, ante todo exposto, eventual ato normativo nesse sentido poderá ser alvo de controle de legalidade e constitucionalidade.

Aqui, mais uma vez, frisa-se a importância da uniformização da legislação para se evitarem possíveis violações e práticas discriminatórias resultantes da discricionariedade da administração pública.

Pondera-se, assim, que inobstante tenha sido objeto de relativa controvérsia ao longo do tempo, a melhor interpretação sobre a matéria é a de que, salvo raras exceções que objetivamente se justifiquem, deve ser abandonada a ideia de incompatibilidade da deficiência com o exercício do cargo público. Diante do reconhecimento da plena capacidade da pessoa com deficiência, bem como da possibilidade de adaptações do ambiente de trabalho e de uso de tecnologias assistivas, não se vislumbra impeditivo de exercício do cargo sob alegada incompatibilidade de deficiência.

De todo o aqui discorrido no presente capítulo, pode-se concluir que a questão da participação de pessoas com deficiência em concursos públicos ainda enfrenta desafios significativos. A falta de normatização clara, a ausência de critérios inclusivos nos editais e, ainda,

¹⁰² GUGEL, *op. cit.*, 2018, p. 8.

a excessiva discricionariedade da administração pública são pontos cruciais a serem considerados. Nota-se que a recente legislação, com algumas ressalvas, e as decisões judiciais destacam a importância de garantir a igualdade de oportunidades e a não discriminação, ao encontro dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Em suma, a análise do capítulo revela a necessidade premente de se aprimorar a inclusão de pessoas com deficiência em concursos públicos, de forma que sejam implementadas medidas eficazes para garantir a acessibilidade e a equidade para todos os participantes, independentemente de suas condições, visando, assim, dar concretude ao conteúdo convencional e constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

3. A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS

A judicialização de matérias referentes aos direitos da pessoa com deficiência em concursos públicos é uma necessidade que surge, em grande parte, da omissão ou da inadequação das políticas públicas e da falta de implementação efetiva das normas jurídicas que garantem a igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, consoante vem-se discorrendo, a falta de regulamentação específica sobre determinadas temáticas acaba por gerar uma grande discricionariedade dos órgãos públicos, o que, não raras vezes, implica em violação aos direitos das pessoas com deficiência, levando os indivíduos a recorrerem ao Poder Judiciário para assegurar a sua efetivação.

A judicialização, nesse contexto, torna-se uma ferramenta indispensável para a concretização dos direitos constitucionais e legais das pessoas com deficiência, atuando o Poder Judiciário como um guardião dos direitos fundamentais. Assim, a intervenção jurisdicional não apenas corrige a inércia ou as falhas administrativas, mas também reafirma a importância da inclusão social e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Lado outro, a necessidade constante da atuação judicial evidencia um problema estrutural e sistêmico, que exige uma reflexão mais profunda sobre o papel das instituições públicas. A recorrência de ações judiciais para garantir direitos que já estão previstos em lei aponta para uma deficiência na administração pública, bem como na efetiva implementação das políticas públicas de inclusão.

Assim, além de assegurar a proteção imediata dos direitos individuais, a judicialização de direitos, invocando, por vezes, uma atuação ativa do Poder Judiciário¹⁰³, também deve ser vista como um catalisador para mudanças mais amplas na cultura administrativa e na formulação de políticas públicas.

Nessa esteira, o presente capítulo busca abordar como a temática dos direitos das pessoas com deficiência em concursos públicos é apresentada ao Poder Judiciário, e como este resolve os conflitos a que é chamado a pacificar.

¹⁰³ Nesse sentido, conforme ensina Luís Roberto Barroso, a conceituação mais acertada de ativismo judicial seria “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.” BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBAO, Ronaldo (org.). *Constituição & Ativismo Judicial: Limites e Possibilidades da Norma Constitucional e da Decisão Judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 279.

O objetivo da análise é o de avaliar a correteza da tese proposta no sentido de que há, de fato, violações dos direitos das pessoas com deficiência em certames públicos, bem como tentar identificar quais poderiam ser as principais causas para a judicialização e, ainda, de que forma as questões são enfrentadas pelos julgadores. Busca-se, ainda, avaliar eventual impacto do surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o fenômeno da judicialização.

Em um primeiro momento será realizada uma análise de casos paradigmáticos julgados pelas Cortes Superiores, assim entendidos aqueles com repercussão geral ou, ainda, aqueles de especial interesse para a temática aqui tratada.

Na sequência, serão analisados casos relacionados ao tema que foram submetidos à apreciação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). A seleção desse órgão julgador se deve a uma pesquisa prévia realizada nas bases de dados de alguns dos principais Tribunais do país, na qual o TJDFT apresentou um número significativo de processos distribuídos. A facilidade de utilização da ferramenta de pesquisa oferecida pelo Tribunal também influenciou essa escolha.

Adotando-se tais critérios seria possível, pois, ao menos em princípio, ter-se uma perspectiva mais abrangente da matéria, propiciando uma melhor análise dos fatores envolvendo a judicialização de direitos da pessoa com deficiência em concursos públicos.

3.1 DECISÕES PARADIGMAS DAS CORTES SUPERIORES

Como se verá a seguir, algumas questões relevantes já foram levadas às Cortes Superiores para apreciação de matérias envolvendo a participação de pessoas com deficiência em concursos públicos, cuidando de diversos aspectos e fases do certame.

Por certo, um julgamento bastante importante sobre a temática foi aquele que deu origem à Súmula n. 377 do Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁴, datada de 22 de abril de 2009, na qual restou fixada a tese de que a visão monocular, nos termos do Decreto n. 3.298/1999, configura-se como deficiência a permitir a reserva de vagas em concursos públicos.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 377*. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

A discussão girava em torno da interpretação dada à expressão “no melhor olho” contida na redação do inciso III do art. 4º do Decreto n. 3.298¹⁰⁵, tendo, por diversas vezes, o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que se a literalidade da norma pressupõe a existência de visão binocular, com maior razão aquele que apenas possui visão em uma das vistas deve ser considerado pessoa com deficiência.

Parece um tanto óbvio que a pessoa que enxerga de apenas uma vista não pode ser considerada dentro do padrão de normalidade do ser humano, o que, por si só, já se configuraria como deficiência nos termos do Decreto n. 3.298¹⁰⁶. A questão, contudo, mostrou-se controversa o suficiente para que se fizesse necessária a edição de enunciado de Súmula para pacificar a matéria e resguardar o direito da pessoa com visão monocular a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência em certames públicos.

Gize-se que, em 2021, doze anos após a edição da Súmula, fora promulgada a Lei n. 14.126¹⁰⁷, reconhecendo legalmente a visão monocular como deficiência, para todos os fins. O fato ratifica a tese da importância da atuação do Poder Judiciário, em substituição, por vezes, aos demais Poderes, a fim de oferecer proteção aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Contudo, evidencia, também, as omissões normativas e as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência para terem seus direitos efetivados.

Seguindo, outra decisão emblemática no campo dos direitos das pessoas com deficiência, mencionada anteriormente no item 2.3.2 do presente trabalho, foi a proferida no Recurso Extraordinário n. 676335/MG¹⁰⁸, o qual tratava da reserva de vagas às pessoas com deficiência em concursos das carreiras da Polícia Federal.

O edital do concurso objeto da demanda, violando o expressamente disposto no art. 37 da Constituição Federal¹⁰⁹, deixou de prever vagas reservadas às pessoas com deficiência, sob o pretexto de que toda e qualquer deficiência seria incompatível com o exercício das funções inerentes aos cargos ofertados.

A relatora, Ministra Carmen Lúcia, prestando esclarecimentos sobre a decisão, reafirmou o entendimento no sentido de que fere a Constituição da República a interpretação abstrata e

¹⁰⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 26.

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ BRASIL. *Lei n. 14.126, de 22 de março de 2021*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

¹⁰⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 90.

¹⁰⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 48.

apriorística de que qualquer deficiência impediria o exercício das funções públicas, cabendo à banca examinadora assegurar condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais pudessem participar das provas e etapas da seleção pública.

Inobstante o resultado do julgamento, repisa-se a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, processo n. 1037137-11.2022.4.01.3800¹¹⁰, dando conta da contínua restrição à participação de pessoas com deficiência nos certames da Polícia Federal, vez que se verificou que, eventualmente, todos os candidatos que pleiteiam a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiências acabam por ser eliminados em alguma fase da concorrência.

Consoante consta da inicial da ação coletiva, nos concursos realizados nos anos de 2014 e 2018, todos os candidatos considerados pessoas com deficiência foram excluídos dos processos seletivos para os cargos da Polícia Federal, o que vinha se repetindo no certame de 2021, razão do ajuizamento da demanda que, frise-se, ainda pende de julgamento de mérito.

O que se verificou foi que, apesar da previsão da existência de vagas reservadas às pessoas com deficiência, cumprindo a determinação do Recurso Extraordinário n. 676335, a banca examinadora, conjuntamente ao órgão público, de forma abstrata e sem a motivação adequada, antes da realização de curso de formação e do estágio probatório, passou a eliminar o candidato pessoa com deficiência por considerá-lo incapaz de exercer a função, apenas com base em prévia disposição editalícia em tal sentido.

Ou seja, o órgão teria passado a atender *pro forma* a decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal, mas continuou a adotar o entendimento de que toda e qualquer deficiência é incapacitante para o exercício das funções atinentes aos cargos da carreira policial, eliminando o candidato com deficiência sem que lhe fosse ao menos oportunizado comprovar eventual compatibilidade da deficiência com o exercício das funções.

Inegável que se está diante de matéria controversa, em razão da área de atuação e do risco inerente à função policial, tratando-se, no caso, de ação judicial que ainda pende de decisão de mérito. Contudo, a proposição de diversas ações judiciais relacionados a cargos do mesmo órgão evidencia, em certa medida, o tratamento discriminatório dispensado à pessoa com deficiência em concursos públicos de carreiras policiais.

¹¹⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 97.

Prosseguindo, tem-se a decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança n. 31715¹¹¹, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que, reafirmando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à incidência dos limites de 5% a 20% da reserva de vagas a candidatos com deficiência sobre o total de vagas disponíveis no edital, bem como daquelas que surgirem na validade do concurso, estipulou, matematicamente, como deveria se dar a ordem de convocação dos candidatos PCDs durante o certame.

Nesse sentido, a decisão estabeleceu que, para os parâmetros federais, deve ser utilizada a seguinte ordem de ocupação de vaga por candidato pessoa com deficiência: 5ª vaga, 21ª vaga, 41ª vaga, 61ª vaga, 81ª vaga e assim por diante, sempre de 20 em 20 vagas.

Gize-se que a regra se aplica, em princípio, apenas aos concursos dos entes federais, em razão de a limitação de reserva de no máximo de 20% das vagas às pessoas com deficiência encontrar previsão na Lei 8.112¹¹², que se refere aos cargos da esfera federal.

No entanto, diante de ausência de disposições específicas em normas de âmbito estadual e municipal, ou por essas aderirem aos mesmos critérios, tais limitações também são, por vezes, utilizadas em concursos públicos das demais esferas da Federação.

O raciocínio por trás da decisão toma por base, além dos percentuais mínimos e máximos da reserva de vagas, a disposição então contida no §2º do art. 37 do Decreto n. 3.298, posteriormente revogado pelo Decreto n. 9.508 e neste reproduzido¹¹³, determinando a elevação ao primeiro número subsequente em caso de a aplicação percentual resultar em fração¹¹⁴.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 31715*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=255998100&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

¹¹² BRASIL, *op. cit.*, nota 71.

¹¹³ BRASIL, *op. cit.*, nota 72. Art. 1º: “Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

[...] § 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.”

¹¹⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 26. Art. 37: “Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

Conforme expõe a relatora nas suas razões de decidir:

[...] percebe-se que (i) o art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90 estipula o teto de até 20% das vagas a portadores de deficiência, enquanto que (ii) o art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99, determina o piso de 5%. O parágrafo 2º desse mesmo dispositivo impõe, ainda, (iii) o arredondamento, para cima, até o primeiro número inteiro subsequente, da fração resultante da divisão do número de vagas pelo percentual mínimo previsto; e a previsão editalícia, contida no item 3.1, antes transcrita, (iv) obriga o respeito a tais determinações inclusive em relação às vagas “que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso”, questão do maior relevo em face da formação de cadastro de reserva. Esses quatro aspectos – piso, teto, arredondamento e previsão editalícia quanto ao cadastro de reserva – não de ser obrigatoriamente atendidos para que se tenha por efetivado o direito constitucional de inclusão profissional dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, na esfera governamental. E a observância há de se fazer de forma conjunta, vale dizer, obrigatório o atendimento simultâneo dos quatro aspectos de cada nomeação, sob pena de se ter por negada, ou concretizada de modo insuficiente, a previsão constitucional [...] ¹¹⁵.

Daí que, considerando não ser possível prever em cada concurso se serão contemplados teto, piso e arredondamento, nos termos do disposto no trecho do voto acima transcrito, tem-se que a adoção da ordem proposta satisfaz matematicamente as disposições constitucionais e legais sobre a reserva de vagas.

Note-se que a decisão fora proferida em face de concurso realizado pelo Ministério Público da União, o qual entendia que o arredondamento deveria ocorrer apenas em frações superiores a 0,5, de forma que as vagas deveriam ser ocupadas pelas posições de números 10, 30, 50 e 70, e assim respectivamente.

Conforme consignado na decisão judicial, a norma nada fala sobre um percentual mínimo da fração para que fosse adotado o arredondamento ¹¹⁶, de forma que a interpretação utilizada pelo órgão público em comento feria a disposição legal e, por conseguinte, o direito da pessoa com deficiência.

Diante de diversos contrassensos sobre a ordem de convocação dos candidatos pessoas com deficiência em concursos públicos, o raciocínio matemático adotado no nominado mandado de segurança, julgado em setembro de 2014, passou a ser utilizado em editais de concursos da esfera federal, bem como a servir de baliza em outras tantas ações judiciais sobre a mesma temática.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

¹¹⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 111.

¹¹⁶ *Ibid.* “[...] A lei expressamente se refere a número fracionado; qualquer número, a rigor. A redação do art. 37 do Decreto nº 3.298/99 não apresenta, com a devida vênia, elementos que permitam concluir por um arredondamento condicionado ao atingimento prévio de determinada percentagem.”

No tocante à questão do aferimento de compatibilidade da deficiência com as atribuições de cargo, mister apresentar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1777802¹¹⁷, relativo a concurso para agente penitenciário. Na esteira do discorrido no item 2.3.2 deste trabalho, o STJ estabeleceu que a verificação da (in)compatibilidade da deficiência para o desempenho das funções deve ser realizada apenas durante o período do estágio probatório, como forma de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Por relevante, reproduz-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO EM PERÍCIA MÉDICA. LEI 7.853/1989 E DECRETO 3.298/1999. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA O PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS. EXAME DE COMPATIBILIDADE QUE DEVE OCORRER DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL.

1. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em julgamento de processos análogos que procederam ao exame do disposto na Lei 7.853/1989 e no Decreto 3.298/1999, deve-se observar a obrigatoriedade do Poder Público de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos. Inclui-se a adoção de ações que propiciem sua inserção no serviço público, assegurando-se ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade ocorra no desempenho das atribuições do cargo, durante o estágio probatório, e seja realizada por equipe multiprofissional. A proteção legal conferida a essa categoria de vulneráveis não é apenas retórica, o que faz com que, sobretudo na hipótese dos autos em que a vaga destina-se a apoio administrativo, a exclusão prévia do candidato mostre-se descabida.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual, no mérito, merece prosperar a irrisignação.

4. Recurso Especial provido.¹¹⁸

Por fim, traz-se a discussão suscitada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6476, apreciada em setembro de 2021, que debatia a possibilidade de adaptação de provas físicas a candidatos com deficiência¹¹⁹.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1777802*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802651640&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 18 jul. 2024.

¹¹⁸ *Ibid.*

¹¹⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 85.

A questão, abordada previamente também no item 2.3.1 do presente trabalho, surgiu a partir da edição do Decreto n. 9.546, que, alterando a previsão então contida no Decreto n. 9.508, passou a excluir a possibilidade de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabeleceu que os critérios de aprovação dessas provas deveriam seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos¹²⁰.

A norma, consoante se denota, buscou aplicar ao caso, tão somente, o conceito de igualdade formal, sem, contudo, observar a igualdade material e o direito da pessoa com deficiência à adaptação razoável.

Reproduz-se, para elevar a discussão aqui travada, trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADIn:

[...] 8. Trata-se, nesse último caso, da proibição da discriminação indireta, que ocorre quando práticas aparentemente neutras geram empecilhos a que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos. Observada a proporcionalidade, é preciso combater tais condutas, pois “não basta que o meio não seja discriminatório, é preciso que seja antidiscriminatório” Procura-se permitir que a pessoa com deficiência possa exercer a sua liberdade de escolha na condução de sua vida – inclusive quanto ao trabalho –, tal como as outras pessoas (art. 19), e que possa participar efetivamente na vida política, pública e cultural (arts. 29 e 30).

9. Outro instituto que merece destaque é o da adaptação razoável. Ele designa as modificações e ajustes necessários para a inclusão de pessoas com deficiência que não importem em ônus desproporcional ou indevido (art. 2). Significa dizer que (i) tais pessoas fazem jus às adaptações do meio social e que (ii) a adaptação que pode ser exigida é aquela que não imponha um ônus desproporcional. De acordo com Cass Sunstein, essa análise de proporcionalidade deve considerar, de um lado, o estigma social a que essas pessoas estão submetidas como parte dos custos e, de outro lado, o fato de que a eliminação da discriminação é, em si, um benefício para toda a sociedade [...]¹²¹

Sob essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a norma questionada violava o bloco de constitucionalidade, composto pela Constituição e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, exigindo, portanto, uma interpretação conforme a Constituição.

Impende destacar que a leitura do voto do relator evidencia que tanto a Advocacia-Geral da União (AGU) quanto a Procuradoria-Geral da República (PGR), ao refutarem o pedido formulado na ação de inconstitucionalidade, sustentaram que a exigência em questão era imprescindível, pois visava garantir uma aptidão física mínima necessária ao desempenho de funções operacionais, como as exercidas nas carreiras policiais. O decreto combativo se revelou

¹²⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 84.

¹²¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 85.

em mais uma tentativa de restringir a participação da pessoa com deficiência em concursos de carreiras policiais, numa forma de contornar aquilo já decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 676335, que assegurou a inclusão e a reserva de vagas para esses candidatos. Chama atenção, no entanto, o apoio de órgão que, como dever constitucional, deveria resguardar os direitos das pessoas com deficiência, o Ministério Público Federal, evidenciando um paradoxo preocupante na aplicação e defesa desses direitos.

No julgamento, fez-se consignar, mais uma vez, que “a previsão genérica de submissão de pessoas com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas pode, na prática, resultar em burla à garantia de reserva de vagas prevista no art. 37, VIII, CF [...]”¹²²

As decisões apresentadas são apenas algumas das tantas que já foram levadas à apreciação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e que, por tratarem de matérias relevantes e repetitivas, acabaram por se tornar precedentes sobre a participação da pessoa com deficiência em concursos públicos.

Em conclusão, as decisões mencionadas demonstram a complexidade e a importância de garantir a inclusão das pessoas com deficiência nos concursos públicos, notadamente em carreiras que exigem aptidões físicas ou operacionais.

Apesar de avanços significativos, ainda persistem desafios que revelam a necessidade de uma interpretação mais cuidadosa das normas e da atuação contínua do Poder Judiciário para assegurar o respeito aos direitos fundamentais dessas pessoas. A resistência observada em algumas esferas evidencia a permanência de obstáculos estruturais e culturais que dificultam a efetivação plena dos direitos das pessoas com deficiência, sendo crucial que tais questões sejam resolvidas de forma coerente com os princípios constitucionais de igualdade e inclusão social.

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: APRECIÇÃO DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Para a pesquisa jurisprudencial em tela, realizada por meio da ferramenta existente no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, adotou-se como parâmetro as palavras-chave: “pessoa defici\$ concurso público”, “incompatibilidade e deficiência e concurso público” e “adaptação e prova e (defici\$ ou pcd) e concurso público”. Explica-se que o símbolo

¹²² *Ibid.*

“\$” foi utilizado para capturar todas as palavras que se iniciam com o radical “defici”, incluindo tanto “deficiência” quanto “deficiente”, garantindo assim uma cobertura mais ampla dos termos relacionados.

No tocante ao limite temporal, limitou-se a presente pesquisa às decisões proferidas entre o ano de 2016 – ano subsequente à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência – e 2023, ano em que o estudo foi proposto.

Ressalta-se que as palavras-chave e anos foram escolhidos com o escopo de limitar a pesquisa àquilo que pareceu que melhor retrataria o objeto do estudo e que permitiria uma melhor análise, considerando o objetivo que se buscava alcançar: de apreciar como as matérias envolvendo a participação da pessoa com deficiência em concursos públicos têm sido abordadas pelo Judiciário.

O estudo limitou-se, ainda, às decisões proferidas pelos colegiados, excluindo-se decisões monocráticas, ante o volume de decisões a serem analisadas e os limites processuais associados às decisões singulares proferidas pelo relator¹²³.

Com base nos critérios estabelecidos, foram localizadas 1722 (mil setecentas e vinte e duas) decisões proferidas pelas Turmas Recursais, Câmaras Cíveis e Turmas Cíveis.

¹²³ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

Art. 932: “Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.”

A fim de se buscar uma maior compreensão do estudo, passa-se a esclarecer a função de cada um dos órgãos julgadores acima mencionados na estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no tocante à matéria aqui apreciada.

Conforme dispõe o Regimento Interno das Turmas Recursais¹²⁴, compete a essas turmas o julgamento de recursos referentes a decisões proferidas nos Juizados Especiais, além de mandados de segurança contra suas próprias decisões. Ressalte-se que, no contexto da matéria aqui analisada, pode haver a atuação do Juizado Especial Fazendário, razão pela qual as decisões das Turmas Recursais também foram incluídas para análise.

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios¹²⁵, as Câmaras Cíveis são órgãos especializados, competentes para processar e julgar, entre outras ações, mandados de segurança contra atos dos Juízes do Distrito Federal, do Procurador-Geral distrital e dos Secretários de Governo.

Por outro lado, cabe às Turmas Cíveis julgarem os recursos ordinários de apelação e agravo de instrumento, entre outras demandas que, no entanto, não são de relevo para o presente estudo.

Nesse contexto, a pesquisa revelou que a maioria das decisões encontradas a partir dos parâmetros adotados foi proferida pelas Turmas Cíveis, totalizando 1392 (mil trezentos e noventa e duas) decisões, o que representa aproximadamente 80% dos resultados obtidos. Infere-se, portanto, que a maior parte dos processos analisados pela segunda instância decorre de recursos ordinários de apelação e de agravo de instrumento.

No tocante ao quantitativo de decisões localizadas por ano, tem-se que, no ano de 2023, houve um aumento significativo de resultados, com 518 (quinhentos e dezoito) decisões no total.

Sob tal aspecto, contudo, relevante levar-se em consideração a pandemia de coronavírus vivenciada mundialmente no período de 2020 a 2023¹²⁶ e que, inegavelmente, afetou o funcionamento do Poder Judiciário, para além da própria realização de certames públicos. Assim,

¹²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Resolução 20, de 21 de dezembro de 2021*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-das-turmas-recursais/ritrje-resolucao-20-2021-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

¹²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft>. Acesso em: 28 ago. 2024.

¹²⁶ OPAS. *OMS declara fim da emergência de saúde pública de importância internacional referente à COVID-19*. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>. Acesso em: 28 ago. 2024.

diante dos resultados obtidos, não foi possível identificar uma conclusão definitiva sobre o impacto do Estatuto da Pessoa com Deficiência no aumento de demandas ajuizadas.

Notou-se um pequeno acréscimo no quantitativo de decisões preferidas entre os anos 2018 e 2019, passando de 178 (cento e setenta e oito) para 238 (duzentos e trinta e oito), dado esse, porém, que, por si só, não revela a necessária influência do surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência para o ajuizamento de demandas perante o Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido, o aumento revelado no ano de 2023 também pode ter sido impacto de diversos fatores, como demandas represadas no período pandêmico e a efetiva realização de concursos que haviam sido suspensos, nada de relevante se podendo concluir em relação ao número de ações distribuídas no período analisado.

Assim, sob um aspecto quantitativo, para uma avaliação mais precisa do impacto das mudanças legislativas na judicialização de direitos, em especial do Estatuto da Pessoa com Deficiência, seria necessário considerar uma análise mais aprofundada, que levasse em consideração a complexidade dos fatores externos e as suas interações com a jurisprudência, ou, ainda, uma nova análise em momento futuro, compreendendo maior lapso temporal.

Perpassado tal ponto, passa-se à análise qualitativa das decisões judiciais. Pontua-se, inicialmente, que, por certo, o volume de decisões localizadas por meio da pesquisa torna inviável uma análise aprofundada de cada uma mediante um estudo manual, como o aqui realizado. Assim é que se buscou identificar aspectos e questões relevantes, a contribuir com a discussão suscitada no presente trabalho.

Registra-se, ainda, que muitas das decisões localizadas não tratavam diretamente da matéria em questão, abordando, por vezes, outros aspectos relacionados a concursos públicos e servidores públicos em geral. Assim, embora tenha sido feito um esforço significativo para utilizar palavras-chave para se aproximar do resultado pretendido, a pesquisa também retornou decisões que não estavam diretamente alinhadas com o objeto específico do estudo.

Esse fenômeno ressalta a complexidade da pesquisa jurisprudencial e a necessidade de ferramentas que permitam uma filtragem mais precisa das decisões judiciais, a fim de se aprimorar os estudos envolvendo a jurisprudência, em âmbito nacional.

Em um primeiro momento, foram analisadas as decisões proferidas pelas Turmas Recursais, em síntese, envolvendo demandas distribuídas nos juizados especiais de fazenda pública.

De tal estudo concluiu-se que algumas das decisões se deram no sentido da extinção do recurso, ante a necessidade de dilação probatória com perícia técnica e a complexidade da matéria, o que afastaria a competência dos juizados especiais.

Notou-se, ademais, que, no mérito, a procedência se operou em favor do candidato quando patente a violação de direitos por parte da banca examinadora, como no julgado a seguir retratado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO JURÍDICO ESPECIALIDADE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL. VAGA DESTINADA A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. HEMIPARESIA. CANDIDATO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI DISTRITAL 4.317/2009. DECRETO FEDERAL 3.298/1999. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela banca examinadora objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido para "DETERMINAR a reinclusão do autor na lista de aprovados do Concurso Público para provimento de cargos de analista jurídico e de técnico jurídico da carreira de apoio às atividades jurídicas da procuradoria-geral do distrito federal, na qualidade de deficiente físico, em posição compatível com os demais critérios de classificação previstos no edital". 2. Sustenta a recorrente que durante o certame uma equipe multiprofissional realizou perícia médica e concluiu que, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/99, o candidato não se enquadra como deficiente físico. Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. 3. Consoante o Edital do certame (ID 46754678), "5.1.1 5.1.1 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); nos arts. 3º e 5º da Lei Distrital nº 4.317, de 9 de abril de 2009; no § 6º do art. 8º da Lei Distrital nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009". 4. Nos termos do art. 3º da Lei Distrital 4.317/2009, considera-se "I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano". Sobre a deficiência física, o art. 5º da mesma lei dispõe que "Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: I - deficiência física: a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida". 5. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) considera "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 6. Considera, ainda, que pessoa com mobilidade reduzida é "aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade". 7. De acordo com os relatórios médicos apresentados pelo autor, (ID 46754682, págs. 1/5), o recorrido "(...) apresenta hemiparesia espástica esquerda de predomínio braquial secundária a lesão inflamatório encefálica. Trata-se de quadro sequelar (...)". As fotografias de ID 46754683 revelam também que o recorrido possui carro adaptado e autorização para estacionar em vaga especial. De outro lado, a justificativa da banca examinadora para não o admitir foi a de que "O candidato é portador

de enfermidade crônica, de caráter degenerativo, temporário, com possibilidade de evolução e alteração do quadro clínico até a recuperação funcional e não está relacionada entre as condições ensejadoras do enquadramento como deficiente citadas no Decreto 3.298/99. Não é, portanto, considerado Pessoa com Deficiência à luz da legislação" (ID 46754679). 8. Referido Decreto estabelece que é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: deficiência física -alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) . (art. 4º, I). 9. Ao que tudo indica, a conclusão da banca examinadora foi obtida por meio de uma análise da deficiência do recorrido a partir das atribuições do cargo e não das disposições legais. Ocorre que ao assim proceder o CEBRASPE vai de encontro à finalidade inclusiva perseguida pelo legislador, elencando as hipóteses em que essa situação deverá ser reconhecida. 10. Essa interpretação - dissociada da intenção do legislador ordinário - afasta a incidência da norma em circunstância em que ela deveria ser aplicada e desconsidera o contexto social em que a pessoa está inserida. 11. Prescinde de perícia ou outra análise técnica a constatação de que as limitações oriundas de algumas deficiências, especialmente no que pertine às físicas, geram diferenças entre os indivíduos. A rotina da pessoa com deficiência é permeada de dificuldades que impedem a sua ampla convivência em sociedade. Limitações de ordem urbanística e econômica, por exemplo, impedem o acesso à ambientes de ensino e de trabalho, os quais, por sua vez, obstruem o ingresso às posições sociais mais elevadas. 12. No intuito de amenizar essa diferença o ordenamento jurídico adotou normas que asseguram determinados direitos às pessoas com deficiência, em especial, o complexo normativo previsto no edital como referência para análise dos candidatos. Tais normas são fruto da aplicação do princípio constitucional da isonomia em seu aspecto material, que exige o tratamento desigual para aqueles que se encontram em situação de desigualdade. 13. Adotar como legítima a interpretação da banca examinadora, como na hipótese, é considerar que uma pessoa com paraplegia não é deficiente porque exercerá suas atribuições em ambiente de escritório, em frente a um computador, desconsiderando todo o contexto em que está inserida e os percalços a que se submete para tentar levar uma vida em condições plenas. 14. Consoante esse entendimento, mostra-se irreparável a sentença de origem que determinou a reinclusão do autor na lista de aprovados do Concurso Público para provimento de cargos de analista jurídico e de técnico jurídico da carreira de apoio às atividades jurídicas da procuradoria-geral do distrito federal, nas vagas destinadas a candidatos com deficiência, em posição compatível com os demais critérios de classificação previstos no edital. 15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 16. Condeno o recorrente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de R\$500,00, a fim de evitar sua fixação em valor irrisório.¹²⁷

No caso, como se vê do acórdão, a banca examinadora, diga-se, de bastante renome no âmbito de realização de certames públicos, ao que parece, adotou critério para o reconhecimento da pessoa com deficiência que não se baseava nas normativas legais, mas, sim, na capacidade de desempenho laborativo do candidato no cargo pretendido. Assim, a banca concluiu que a condição

¹²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1713835, 07003817220228070018*. Relator: Daniel Felipe Machado. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a309f8c782c7c3cdccdcce8d0b26561e3421db33d4996e87f692690b43c4bbcd8873f65fbb00749d94fa97f0e04bf75175141f260cd43cd33&idProcessoDoc=47960057>. Acesso em: 25 ago. 2024.

de saúde apresentada pelo candidato não comprometia o desempenho das funções específicas do cargo, motivo pelo qual não se configurava como uma deficiência para efeitos de inclusão.

A decisão, datada do ano de 2023, revela o descompromisso da banca examinadora com as normas de regência sobre a matéria, pois ignora as definições e direitos previstos pela legislação para pessoas com deficiência, prejudicando, assim, a conformidade com a política de inclusão e acessibilidade nos concursos públicos.

Prosseguindo, verificou-se que quando há alguma margem de discricionariedade, a tendência do julgador é acatar a conclusão adotada pela banca examinadora ou órgão público, pautando-se na presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA - CONDIÇÃO DECLARADA PELO CANDIDATO, MAS AFASTADA POR BANCA MÉDICA EXAMINADORA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PROCEDIDOS PELA BANCA EXAMINADORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recorrente se inscreveu em vaga de pessoa com deficiência no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação, Edital nº 23-SEE/DF, DE 13/10/2016, para os cargos de Monitor de Gestão Educacional e de Técnico de Gestão Educacional, especialidade Secretário Escolar. 2. Conforme demonstrado nos autos, tanto no exame médico, quanto no recurso interposto de ambos os cargos disputados, a banca examinadora concluiu que sua situação não se enquadrava no conceito de deficiência visual, previsto na Lei Distrital nº 4.317/2009 e Decreto nº 3.298/1999, nos termos previamente indicados no item 5.6.2 do edital do concurso. 3. A banca examinadora foi composta por equipe multiprofissional, com 06 membros (três médicos e três representantes da Secretaria de Educação do DF), nos termos do art. 43 do Decreto nº 3.298/1999. Além disso o Cebraspe (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos), responsável pela realização do concurso, informou que o laudo emitido pela equipe multidisciplinar passa por auditoria e o Chefe da Equipe Médica pode ratificar ou retificá-lo, sendo que foi ratificado (ID 5370182 - pag. 16/19). 4. O resultado da perícia médica foi: "laudo oftalmológico informa que o candidato apresenta acuidade visual maior do que 20/30 em olho direito e do que 20/70 em olho esquerdo, portanto não preenche os critérios de deficiência visual previstos no decreto 3.298/99 e na Súmula 377 do STJ". (ID 5370182, págs. 14) 5. A resposta ao recurso interposto da perícia médica apresentou a seguinte justificativa: "RECURSO INDEFERIDO. CANDIDATO APRESENTA ACUIDADE VISUAL CORRIGIDA IGUAL A 20/30 EM OLHO DIREITO E 20/70 EM OLHO ESQUERDO NÃO SENDO CONSIDERADA DEFICIENTE VISUAL (CEGUEIRA EM UM OLHO - AV MENOR OU IGUAL 0,05 - OU BAIXA DE VISÃO EM AMBOS OS OLHOS) DE ACORDO COM O DECRETO 3298/99 OU SÚMULA 377 DO STJ; 'deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica.' " (ID 5370182, págs. 15) 6. O autor, ora recorrente, apresenta outro laudo médico, para atestar sua acuidade visual e sustentar sua pretensão de ser nomeado para um dos cargos a que concorreu, em vaga destinada a pessoa com deficiência. 7. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público, para reexaminar os critérios de correção da avaliação médica do candidato 8. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do STF, sendo que no RE 632.853, com repercussão geral reconhecida, mutatis mutandis, foi consignado tal entendimento: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso

público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) 9. Além disso, como asseverado no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0702481-93.2018.8.07.0000[1], anteriormente interposto pelo recorrente, já transitado em julgado, "não há como se dar prevalência ao Laudo Médico produzido por médico não integrante pela Banca Examinadora, em decorrência da presunção de legitimidade dos atos administrativos". E, na presente hipótese, é isso que o recorrente pretende, que o laudo médico que trouxe aos autos prevaleça sobre a decisão da banca examinadora, o que não é admissível. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.¹²⁸

Tem-se, assim, que, inexistindo indícios claros de que o ato administrativo tenha violado princípios gerais do direito e não haja flagrante ilegalidade, a revisão judicial se dá de forma restritiva, preponderando as conclusões adotadas na esfera administrativa.

Passando-se à análise das decisões proferidas pelas Câmeras Cíveis, observou-se que quase a totalidade das demandas é de mandados de segurança, com algumas poucas exceções de conflitos de competência.

Nesse diapasão, até mesmo pela natureza da ação de mandado de segurança, que tem sua hipótese de cabimento limitada e requisitos limitadores para sua apreciação¹²⁹, constatou-se que grande parte das ordens é denegada por ausência dos requisitos de liquidez e certeza do direito, ao fundamento, em geral, da insuficiência da prova pré-constituída.

Aqui também se observou a concessão da ordem quando patente a violação legal, tal como em situações em que consolidado o entendimento quanto ao direito da pessoa com deficiência. É o caso, por exemplo, do reconhecimento da pessoa com visão monocular como pessoa com deficiência ou, ainda, da pessoa com transtorno do espectro autista. Reproduz-se, para fins de elucidação, os seguintes julgados:

¹²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1134506, 07053723920188070016*. Relator: Asiel Henrique de Sousa. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=4b35beb1115ab3cdeb42061a205590f4fa52403a6a468b2f5630760acb3d479cc9760f40ac0c280e5cbdd0eb8f38f6db9ccef146623d632a&idProcessoDoc=6070588>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹²⁹ BRASIL. *Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. SEPLAD-DF. VAGA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). AUTODECLARAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. CANDIDATA CONSIDERADA NÃO ENQUADRADA. ILEGALIDADE. REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS CUMPRIDOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E CONTRA LEGEM. LEI Nº 12.764/2012. ILEGALIDADE. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO CONCURSO PÚBLICO NAS VAGAS RESERVADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança é ação de natureza sumária, indicada para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. 1.2. No caso, a discussão trazida à exame do Judiciário pela impetrante cinge-se a estabelecer se houve ilegalidade na conclusão da avaliação pericial médica que a inabilitou para a concorrência das vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD) no concurso para provimento de vagas para o cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, na especialidade Direito e Legislação. 1.3. A impetrante instruiu os autos com os elementos de prova que considera suficientes para demonstrar o alegado, notadamente os laudos psiquiátricos e psicológicos, além de documentação emitida por órgão oficial, que informa ser pessoa diagnosticada no transtorno do espectro autista (TEA). A análise sobre o conteúdo probatório, se corrobora ou não o argumentado na petição inicial, conduz à denegação ou à concessão da segurança e é questão afeta ao mérito do mandamus. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. 2. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação quando tratar-se de questão de complexidade. 3. No particular, a violação do direito foi efetivamente comprovada pelo impetrante. A candidata cumpriu as exigências relacionadas à apresentação da documentação exigida, na fase de perícia médica, a qual atesta se tratar de pessoa com TEA. 4. A banca examinadora não considerou a candidata enquadrada como pessoa com deficiência, para fins de concorrer às vagas reservadas às PCDs, por reputar inexistentes elementos suficientes para caracterizar prejuízo socioafetivo e intelectual para as atividades desempenhadas, apesar de não refutar o diagnóstico do TEA. 5. Por outro lado, o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012 prevê que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. 5.1. Isto é, a norma que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução (Lei nº 12.764/2012) não faz qualquer distinção entre as diferentes gradações ou formas de manifestação do TEA para o enquadramento do indivíduo no espectro como pessoa com deficiência. 6. "O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. Doutrina. - A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas (...) O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Precedentes:

HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g." (STF. RMS 32732 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014). 7. A eliminação da impetrante, na fase da perícia médica, da concorrência para o cargo público, nas vagas reservadas às PCDs, em razão do seu não enquadramento como pessoa com deficiência, não possui respaldo legal ou editalício. Assim, viola o direito líquido e certo da candidata de permanecer na concorrência especial e justifica a concessão da ordem de segurança. 7.1. A conclusão da banca examinadora fere os primados constitucionais da isonomia, da inclusão, da proteção e da não discriminação das PCDs, além de contrariar disposição legal expressa, inequívoca e incondicionada que classifica quem possui o TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 2º). 8. SEGURANÇA CONCEDIDA.¹³⁰

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VISÃO MONOCULAR. VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os portadores de visão monocular têm direito líquido e certo a concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais (Lei Distrital 4.317/09 e Súmula 377 do STJ). 2. Na ausência de elementos concretos nos autos do mandado de segurança, cabe à comissão do concurso a análise sobre a colocação em que a impetrante deve ser inserida na lista de aprovados dentro das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais. 3. Concedeu-se parcialmente a segurança.¹³¹

Frise-se que, inobstante há muito, desde 2009, existir entendimento sumulado (Súmula 377 do STJ) reconhecendo a visão monocular como deficiência para reserva de vagas em concurso, a questão se revelou recorrente na pesquisa realizada, evidenciando a violação contínua dos direitos de pessoas com essa condição em processos seletivos.

Igualmente ocorre com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, protegidas pela Lei n. 12.764/2012, a qual expressamente classifica tais pessoas como com deficiência¹³², assegurando-lhes todos os direitos inerentes à sua condição.

Diante disso, verifica-se que se torna imprescindível uma aplicação mais uniforme e rigorosa das normativas protetivas dos direitos da pessoa com deficiência, de modo a garantir a efetividade dos seus direitos nos concursos públicos. A falta de adequação às normativas

¹³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1740829, 07177275620238070000*. Relator: Alfeu Machado. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=6639fe852c1abdefccdcce8d0b26561e3421db33d4996e87f692690b43c4bbcd8873f65fbb00749d94fa97f0e04bf75175141f260cd43cd33&idProcessoDoc=50189610>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1104144, 07148453420178070000*. Relator: Sérgio Rocha. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ed1290d9fe6efa93eb42061a205590f4fa52403a6a468b2f5630760acb3d479cc9760f40ac0c280e5cbd0eb8f38f6db9ccef146623d632a&idProcessoDoc=4524977>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹³² BRASIL, *op. cit.*, nota 38. Art. 1º: “Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. [...] § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

específicas sobre inclusão revela não apenas um desrespeito à legislação vigente, mas também perpetua práticas discriminatórias, que colocam em risco o princípio da isonomia e a igualdade de oportunidades.

Passou-se, por fim, à análise das decisões tomadas pelas Turmas Cíveis.

O estudo revelou, inicialmente, que a maioria dos agravos de instrumento cuidava de pedido de reconsideração de pedido de antecipação de tutela. Assim como no caso dos mandados de segurança, muitas das decisões foram no sentido da improcedência do pleito ante ausência dos requisitos processuais de probabilidade do direito e perigo da demora hábeis a conceder a medida, fazendo-se necessária a instrução processual.

Algumas decisões, no entanto, chamam atenção sobre a atuação do Poder Judiciário na matéria. Reproduz-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO NA AVALIAÇÃO MÉDICA. CONTROVÉRSIA SOBRE A APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. ENQUADRAMENTO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA CONDIÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Eliminado do concurso público o candidato em razão de apresentar "senso cromático com mais de três interpretações incorretas no teste de Ishihara", condição expressamente prevista no edital de abertura como incapacitante para o cargo de Agente de Polícia, inviável o deferimento da antecipação da tutela para assegurar a continuidade da participação no certame. 2. Registre-se que, em sede de impugnação ao instrumento convocatório, foi ratificada tal incompatibilidade, salientando-se que a aptidão para discernir corretamente as cores faz-se necessária para o desempenho das funções policiais, conclusão cujo afastamento demanda aprofundamento da instrução probatória. 3. Por outro lado, a reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência pressupõe a compatibilidade de sua condição com as atribuições do cargo público pretendido, consoante o art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Assim, em sede de cognição superficial, típica da tutela de urgência, mesmo que o agravante seja considerado pessoa com deficiência visual, para fins de concorrer às vagas reservadas, não se encontra inequivocamente demonstrado que a sua eliminação seja imotivada, ante a incapacidade apontada pela banca. 4. Assim, a controvérsia é de cunho técnico e demanda aprofundamento da instrução probatória, o que é incompatível com a via do agravo de instrumento, devendo ser mantido o indeferimento da tutela de urgência, ante a ausência dos requisitos do art. 300, do CPC. 5. Agravo de instrumento não provido.¹³³

Como se observa, a decisão, ressalte-se, relativamente recente, datada de junho de 2023, mostra-se em desacordo com as disposições doutrinárias, normativas e jurisprudenciais sobre o tema, que, como discutido ao longo deste trabalho, estabelecem que o momento adequado para

¹³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1709649, 07257892220228070000*. Relator: Arnoldo Camanho. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1d3eb042dc3d9979ccdce8d0b26561e3421db33d4996e87f692690b43c4bbcd8873f65fbb00749d94fa97f0e04bf75175141f260cd43cd33&idProcesoDoc=47756146>. Acesso em: 25 ago. 2024.

avaliar a compatibilidade da deficiência com o desempenho das funções é durante o estágio probatório, e não na avaliação médica.

A decisão revela a violação dos direitos da pessoa com deficiência em várias esferas: inicialmente, pela banca examinadora que promoveu a eliminação do candidato do certame; depois, pelo juízo singular, que, em sede de tutela, deixou de conceder-lhe o direito de permanecer na concorrência pública; e, por fim, pelo colegiado da Turma Cível, que indeferiu o pedido de revisão de concessão da antecipação de tutela.

É importante ressaltar que não se trata de uma decisão isolada, tendo sido identificadas outras decisões no mesmo sentido. Nesse contexto, observa-se que o Poder Judiciário, último recurso para que essas pessoas tenham seus direitos garantidos, atua, em alguns casos, também denegando tais direitos, alijando a pessoa com deficiência da inclusão social idealizada pelas normativas nacionais e internacionais.

Chamou atenção, também, a existência de decisões conflitantes quanto à vinculação estrita aos termos do edital. É certo que o princípio da vinculação ao edital não pode ser aplicado de forma leviana, seguindo a máxima de que o edital é a "lei do concurso". Contudo, há situações em que a aplicação rígida desse princípio desborda dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, também esperados nos atos administrativos. Nessas circunstâncias, algumas decisões judiciais acabam por afastar irregularidades formais que, por si só, não comprometem a integridade nem a isonomia do certame. No entanto, em casos similares, decisões divergentes são tomadas: ora prevalece a interpretação estrita dos termos do edital, ora é reconhecido o excesso de formalismo.

Essa contraposição acaba por gerar insegurança jurídica, uma vez que candidatos em situações equivalentes podem ser tratados de forma desigual, minando a confiança no processo seletivo e prejudicando a previsibilidade das decisões judiciais. Isso evidencia a necessidade de um maior equilíbrio entre a observância ao edital e a aplicação dos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a garantir a justiça e a equidade nos concursos públicos.

No geral, contudo, das decisões emanadas pelas Turmas Cíveis, em sua maioria em sede de recursos de apelação, foi possível verificar um esforço contínuo do Poder Judiciário em resguardar e assegurar os direitos das pessoas com deficiência em matérias relacionadas à sua participação em concursos públicos.

Isso se deve, também, ao fato de que, quando esses processos chegam à segunda instância, a fase de instrução processual já está concluída, o que proporciona ao julgador um conjunto probatório mais robusto para fundamentar sua decisão. Dessa forma, as decisões tendem a ser mais criteriosas, baseadas não apenas nos aspectos legais, mas também nos fatos e nas provas apuradas ao longo do processo.

Por outro lado, a persistência de recursos contra decisões que reconhecem o direito da pessoa com deficiência, especialmente em questões já pacificadas jurisprudencialmente, evidencia uma recalcitrância preocupante por parte das bancas examinadoras e órgãos públicos em adotar medidas efetivas de inclusão. Esse comportamento impõe um ônus adicional à pessoa com deficiência, que já se encontra em uma posição de vulnerabilidade, ao ter que buscar o Judiciário para assegurar seus direitos e, muitas vezes, enfrentar longos trâmites recursais em diversas instâncias.

Tal situação não só retarda a implementação de soluções inclusivas, mas também amplifica a desigualdade, forçando o candidato a lidar com processos jurídicos que poderiam ser evitados com a observância das normativas vigentes e com uma postura mais proativa e sensível por parte das instituições responsáveis pelos concursos.

Essa perspectiva se reflete na ementa do julgado a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO INSCRITO NAS VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. EXAME BIOPSISSOCIAL. QUALIFICAÇÃO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO MÉDICA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. CONDIÇÃO CLÍNICA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. REsp 1777802/PE. INCOMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM O CARGO SERÁ REALIZADA NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na hipótese, cuida-se de candidato que prestou concurso para o cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos termos do edital, por ser portador de visão monocular. 2. A avaliação médica considerou o candidato inapto para o cargo de Agente de Polícia por entender que a sua condição poderia causar situação que colocasse em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro, durante o exercício do cargo. 3. O exame biopsicossocial realizado pela banca do concurso composta por equipe multidisciplinar considerou o candidato apto para o exercício do cargo de agente de polícia. 4. No REsp 1777802/PE, o colendo STJ decidiu que a eventual incompatibilidade da deficiência com o cargo concorrido, será realizada no efetivo desempenho das atribuições, durante o estágio probatório. 5. A deficiência do candidato portador de visão monocular, não pode ser utilizada pela banca examinadora como condição incapacitante quando o edital previa a participação deste no concurso, tal ato gera insegurança jurídica e não se coaduna com a regulação da matéria dada pelo ordenamento jurídico pátrio que

resguarda os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. 6. Recursos conhecidos e não providos.¹³⁴

No caso em apreço, a sentença de piso havia sido favorável à reinclusão do candidato no certame. Tanto o ente federativo quanto a banca examinadora interpuseram recurso, alegando a incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, utilizando a própria existência da deficiência como justificativa para a eliminação. Contudo, como visto, trata-se de matéria com entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando-se medida desnecessária a interposição do recurso.

Em uma perspectiva ampla do estudo realizado, alguns pontos merecem destaque. O primeiro refere-se à própria ferramenta de pesquisa utilizada. Conforme mencionado anteriormente, apesar da adoção de palavras-chave específicas, da delimitação temporal e da filtragem dos órgãos analisados, muitas das decisões retornadas pela pesquisa não possuíam uma correlação direta com o objeto do estudo, apenas tangenciando o tema.

Esse fator evidencia uma limitação técnica da ferramenta, que exigiu um maior esforço na filtragem e análise das decisões. Registra-se que essa questão não é exclusiva do TJDFT, sendo igualmente identificada em ferramentas de pesquisas de outros tribunais. Tal aspecto ressalta a necessidade de aprimorar os métodos de pesquisa jurídica para garantir maior eficiência e relevância nas buscas, especialmente em estudos que envolvem questões específicas, como no presente caso.

Outra questão relevante identificada no estudo refere-se à natureza dos recursos e mandados de segurança, que, em grande parte, envolvem a qualificação, ou não, do candidato como pessoa com deficiência. Nesse aspecto, muitas demandas tratam de questões já pacificadas, como o reconhecimento da visão monocular e do Transtorno do Espectro Autista como condições que configuram deficiência.

Além disso, foi constatado um número significativo de ações em que candidatos tentaram contornar as regras editalícias, como, por exemplo, com requerimentos de inclusão em vagas reservadas sem a observância dos prazos e procedimentos previstos em editais.

¹³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1783014, 07192386920228070018*. Relator: Carlos Pires Soares Neto. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1a79285ab1a5dca3ccdce8d0b26561e3421db33d4996e87f692690b43c4bbcd8873f65fbb00749d94fa97f0e04bf75175141f260cd43cd33&idProcessoDoc=53532814>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Das decisões judiciais, extrai-se que os julgamentos prestigiam o princípio da vinculação do edital e o princípio da legalidade propriamente dito. Adotam, também, como norteadora das decisões, a presunção da legitimidade dos atos administrativos, os quais preponderam em decisões pautadas em conjunto fático-probatório precário.

Por sua vez, o conteúdo material dos recursos é no sentido de ratificar a hipótese formulada da efetiva existência de violações perpetradas contra os direitos das pessoas com deficiência em concursos públicos, parecendo ser a questão envolvendo o próprio reconhecimento da existência da deficiência a principal delas.

A dificuldade em estabelecer critérios claros para definir as condições que caracterizam a deficiência é evidente, pois são inúmeras as doenças, conhecidas ou não, que podem qualificar uma pessoa para as vagas reservadas. Nesse sentido, a criação de uma norma taxativa seria incompatível com a proteção buscada. Por outro lado, a generalidade das normas em vigor concede às bancas examinadoras e órgãos um grau elevado de discricionariedade para incluir ou excluir candidatos das vagas reservadas, o que pode resultar em decisões arbitrárias ou inconsistentes.

Para além dessas questões, também foram identificadas violações relacionadas à efetiva participação das pessoas com deficiência durante a realização das provas. Dentre elas, destaca-se a negativa de fornecimento de condições especiais previamente solicitadas e necessárias para a realização dos exames. Ainda mais grave foi a constatação de casos em que o recurso de acessibilidade, previamente deferido pela banca examinadora, não foi disponibilizado no momento da prova, comprometendo de forma significativa a igualdade de oportunidades e o direito à inclusão. Esses episódios demonstram não apenas a falha no cumprimento das normativas, mas também a falta de sensibilidade e de preparo das instituições responsáveis em garantir um processo seletivo justo e acessível.

Conforme se observa, o exposto ao longo deste estudo reforça a tese de que a ausência de regulamentação clara e específica sobre aspectos cruciais da participação da pessoa com deficiência em concursos públicos abre espaço para discricionariedades por parte das bancas examinadoras e órgãos públicos. Essas interpretações, frequentemente, não favorecem a pessoa com deficiência e, em muitos casos, resultam em verdadeiras violações dos direitos desse grupo, criando obstáculos significativos à inclusão social que se pretende garantir. A falta de normatização adequada, aliada ao frontal descumprimento das normas legais, contribui para a perpetuação de desigualdades e dificulta a efetivação das políticas de acessibilidade e inclusão nos processos seletivos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os direitos das pessoas com deficiência no que diz respeito ao ingresso no serviço público por meio de concursos públicos. Para tanto, procedeu-se à análise da legislação e da jurisprudência sobre a matéria, com o fim de identificar a ocorrência de violações aos direitos desse grupo de pessoas, perpetradas pela própria Administração Pública.

Verificou-se que o conceito de pessoa com deficiência, bem como as formas de inclusão social desse grupo, passou por profundas modificações ao longo do tempo, culminando na edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, verdadeiro marco legal no reconhecimento da plena capacidade civil da pessoa com deficiência.

No tocante à reserva de vagas em concurso público, constatou-se que a evolução legislativa sobre o tema foi lenta e tardia, carecendo, ainda, de diversas regulamentações, o que acaba por conferir à Administração Pública alto grau de discricionariedade na matéria.

O critério variável para a apresentação de laudos médicos, o regramento adotado para se qualificar a pessoa como deficiente, bem como a falta de clareza em muitos editais sobre os direitos dessas pessoas, são exemplos de como a falta de uma regulamentação mais clara contribui para a exclusão.

Tal conduta, como visto, resulta em diversas violações aos direitos das pessoas com deficiência, as quais se veem frequentemente obrigadas a buscar o Poder Judiciário para ver resguardado seu direito de acesso a cargos públicos.

O estudo jurisprudencial realizado no Capítulo 3 revelou a persistência de práticas ilegais e o desrespeito a jurisprudências consolidadas por parte das bancas examinadoras e dos órgãos contratantes. A análise das decisões judiciais das Cortes Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios demonstrou que, embora haja um esforço do Judiciário em garantir os direitos das pessoas com deficiência, ainda persistem desafios na efetivação da inclusão. Nesse sentido, denota-se que a necessidade de rotineiramente se recorrer ao Judiciário para assegurar direitos já previstos em lei evidencia a fragilidade da aplicação prática das normas e a urgência de uma mudança de postura por parte das instituições.

Observou-se que a principal causa de judicialização reside na própria qualificação, ou não, do candidato como pessoa com deficiência, revelando a dificuldade em estabelecer critérios claros

e objetivos para a sua caracterização. Verificou-se que a discricionariedade conferida às bancas examinadoras e aos órgãos públicos nesse processo pode levar a decisões arbitrárias e inconsistentes, perpetuando a desigualdade e a exclusão.

Nesse ponto, evidenciou-se que, por vezes, existe flagrante violação a leis e entendimentos jurisprudenciais pacificados, como no caso das deficiências caracterizadas pela visão monocular e pelo transtorno do espectro autista, sendo várias as demandas que chegam ao Judiciário por negativa de reconhecimento de tais condições como deficiências.

Além disso, foram identificadas violações relacionadas à participação efetiva das pessoas com deficiência durante a realização das provas, como a negativa de adaptações razoáveis e a falta ou ineficiência de recursos de acessibilidade.

A pesquisa também revelou a existência de decisões judiciais conflitantes, especialmente em relação à aplicação do princípio da vinculação ao edital. Essa divergência interpretativa gera insegurança jurídica e pode levar a tratamentos desiguais entre candidatos em situações semelhantes, comprometendo a isonomia e a confiança no sistema de seleção.

Notadamente, verificou-se a especial violação de direitos na participação de pessoas com deficiência em concursos para carreiras operacionais, como as policiais, evidenciando-se existir, por parte desses órgãos públicos, uma grande resistência na inclusão dessas pessoas em seus quadros.

Diante do todo o exposto, conclui-se que a falta de regulamentação clara e específica sobre a participação da pessoa com deficiência em concursos públicos, aliada à persistência de práticas discriminatórias e ao descumprimento das normas legais, impedem a efetiva inclusão desse grupo.

Assim, apesar dos avanços significativos na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ainda há um longo caminho a percorrer para que a igualdade e a inclusão social sejam plenamente efetivadas. Ressalta-se que a garantia de seus direitos nos processos seletivos exige não apenas o aprimoramento da legislação, mas também uma mudança cultural na sociedade e uma atuação mais proativa do Estado na implementação de políticas públicas que assegurem acessibilidade e igualdade de oportunidades para todos.

É fundamental, ainda, que as bancas examinadoras e os órgãos públicos adotem uma postura mais inclusiva, respeitando a diversidade e garantindo a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todas as etapas do concurso, adotando medidas internas para a construção de um sistema de seleção mais justo e equitativo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52-60, [e-book].

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. Inclusão e concurso público: análise crítica da jurisprudência sobre pessoas com deficiência. *A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 135-157, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/269/0>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 175-191, [e-book].

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBAO, Ronaldo (org.). *Constituição & Ativismo Judicial: Limites e Possibilidades da Norma Constitucional e da Decisão Judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.949%2C%20DE%2025,30%20de%20mar%C3%A7o%20de%202007. Acesso em 07 abr. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2012%2C%20DE%2017%20DE%20OUTUBRO%20DE%201978.&text=Assegura%20aos%20Deficientes%20a%20melhoria%20de%20sua%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20econ%C3%B4mica. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 914, de 06 de setembro de 1993*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0914.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 9.546, de 31 de outubro de 2018*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9546.htm#art1. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. *Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 02 maio 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.048, de 08 de novembro de 2000*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.126, de 22 de março de 2021*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Subseção Judiciária de Belo Horizonte. 2ª Vara Federal Cível. *Ação Civil Pública n. 1037137-11.2022.4.01.3800*. Disponível em: <https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=9251f9abeb7f493fbe26ad06d6f9748d7ac7bfa1300bdd79>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Subseção Judiciária de Belo Horizonte. 5ª Vara Federal. *Ação Civil Pública n. 1010936-16.2021.4.01.3800*. Disponível em: <https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/download.seam?cid=467376>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Seção Judiciária do Distrito Federal. 17ª Vara Federal Cível. *Ação Civil Pública n. 1007739-60.2019.4.01.3400*. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=069d6e95fe5e7ff7bd76067217f38775c79679088b7705c5>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. O Senado e a convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência. *Em Pauta: O processo legislativo do Senado a serviço da cidadania*, n. 143, 9 ago./13 ago. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/188068>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1777802*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802651640&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 377*. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIn n. 6476*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347814037&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 31715*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=255998100&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 676335*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=126490210&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1104144, 07148453420178070000*. Relator: Sérgio Rocha. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ed1290d9fe6efa93eb42061a205590f4fa52403a6a468b2f5630760acb3d479cc9760f40ac0c280e5cbdd0eb8f38f6db9ccef146623d632a&idProcessoDoc=4524977>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1134506, 07053723920188070016*. Relator: Asiel Henrique de Sousa. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=4b35beb1115ab3cdeb42061a205590f4fa52403a6a468b2f5630760acb3d479cc9760f40ac0c280e5cbdd0eb8f38f6db9ccef146623d632a&idProcessoDoc=6070588>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1709649, 07257892220228070000*. Relator: Arnaldo Camanho. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1d3eb042dc3d9979ccdce8d0b26561e3421db33d4996e87f692690b43c4bbcd8873f65fbb00749d94fa97f0e04bf75175141f260cd43cd33&idProcessoDoc=47756146>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1713835, 07003817220228070018*. Relator: Daniel Felipe Machado. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=a309f8c782c7c3cdccce8d0b26561e3421db33d4996e87f692690b43c4bbcd8873f65fbb00749d94fa97f0e04bf75175141f260cd43cd33&idProcessoDoc=47960057>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1740829, 07177275620238070000*. Relator: Alfeu Machado. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=6639fe852c1abdefccce8d0b26561e3421db33d4996e87f692690b43c4bbcd8873f65fbb00749d94fa97f0e04bf75175141f260cd43cd33&idProcessoDoc=50189610>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1783014, 07192386920228070018*. Relator: Carlos Pires Soares Neto. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1a79285ab1a5dca3ccce8d0b26561e3421db33d4996e87f69>

2690b43c4bbcd8873f65fbb00749d94fa97f0e04bf75175141f260cd43cd33&idProcessoDoc=53532814. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Resolução 20, de 21 de dezembro de 2021*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-das-turmas-recursais/ritrje-resolucao-20-2021-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BUBLITZ, Michelle Dias. *Pessoa com Deficiência e Teletrabalho*. Um olhar sob o viés da inclusão social: reflexões à luz do valor social do trabalho e da fraternidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CAMPELO, Camila Menezes Souza. *A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho*. 2016. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25838/1/2016_tcc_cmscampelo.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COSTA, Bráulio Caio Ferreira da. *A convenção de Nova Iorque e a Lei Brasileira de Inclusão: Percalços e vicissitudes para a efetivação do direito fundamental à acessibilidade*. 2018. 58 f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44177/6/AConvencaoNovaIorqueLeiBrasileira_Costa_2018.pdf. Acesso em 08 maio 2023.

DIB, Tatiana Dantas. *A Inclusão Social da Pessoa com Deficiência através da Efetivação do Direito à Acessibilidade*. 2020. 119 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-13092022-094117/publico/10620501MIO.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael. Igualdade Jurídica e Ações Afirmativas. In: FERREIRA, Dâmares (org.). *Direito Educacional: Temas educacionais contemporâneos*. Curitiba: CVR, 2012, p. 101-118. Disponível em: https://www.academia.edu/14308591/IGUALDADE_JUR%C3%8DDICA_E_A%C3%87%C3%95ES_AFIRMATIVAS. Acesso em: 15 jun. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19-32, [e-book].

FUNDEP. *Edital do LX Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: <https://www.gestaodeconcursos.com.br/site/site/DetalheConcurso.aspx?CodigoConcurso=1536>. Acesso em: 12 jan. 2024.

GUGEL, Maria Aparecida. *Concurso público e pessoas com deficiência anotações prévias sobre o Decreto nº 9.508/2018*. 2018. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/10/Concurso-P%C3%BAblico-para-Pessoas-com-Defici%C3%A4ncia-Anota%C3%A7%C3%B5es-Pr%C3%A9vias-sobre-o-Decreto-N.-9.508.2018.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta*. Belo Horizonte: RTM, 2019. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2019/09/Livro-Livro-PESSOAS-COM-DEFICIENCIA-E-O-DIREITO-DO-COINCURSO-PUBLICO.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. *A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho*. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8878/1/Maria%20Ivone%20Fortunato%20Laraia.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

LEAL, Eduardo da Silva. *Aplicação do princípio da igualdade nas vagas de concurso público para as pessoas com deficiência*. 2020. 108 f. Dissertação (Pós-graduação em Justiça Administrativa) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/27819/Aplica%c3%a7%c3%a3o%20do%20princ%c3%adpio%20da%20igualdade%20-%20Eduardo%20Leal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mar. 2023.

LEITE, Flavia Piva Almeida. *A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual*. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53, jul/dez 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654/2548>. Acesso em: 31 maio 2023.

LEITE, Glauber Salomão. Regime jurídico da capacidade civil e a pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 302-321, [e-book].

MAIA, Maurício. *Pessoas com Deficiência e Concurso Público*. 2014. 362 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6453/1/Mauricio%20Maia.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MACHADO, Carlos Eduardo Guiscafré. *Pessoas com Deficiência – uma análise da legislação e suas implicações no mercado de trabalho*. 2016. 39 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/3253/TCC%20-%20Pessoas%20com%20defici%EAncia%20-%20uma%20an%Elise%20da%20legisla%E7%E3o%20e%20suas%20implica%E7%F5es%20no%20mercado%20de%20trabalho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, [e-book].

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. 8. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367569/mod_resource/content/2/MELLO_Princ%C3%ADpio%20da%20Igualdade.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O Direito Protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: Impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência*. *Civilística*, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan-jun 2015, p. 1-34. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.coma.4.n.1.2015.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Desvendando o Conteúdo da Capacidade Civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 2, mai.-ago. 2016, p 568-599. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/5619/pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

MONTORO, Vinícius Siani. *Pessoa com Deficiência e o concurso público da Polícia Federal*. 2017. 110 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/178078/TCC_FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 mar. 2023.

OAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

OPAS. *OMS declara fim da emergência de saúde pública de importância internacional referente à COVID-19*. Disponível em <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória históricossocial da população deficiente: da exclusão à inclusão social. *Revista SER Social*, Brasília, DF, v. 19, n. 40,

jan.-jun. 2017, p. 168-185. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677/12981. Acesso em: 03 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33-51, [e-book].

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coords.). *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/sedh/convencao_pessoascomdeficiencia_comentada_2008.pdf. Acesso em: 05 maio 2023.

ROSENVOLD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, abr.-jun. 2018, p. 105-123. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/233/215>. Acesso em: 03 ago. 2023.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre Deficiência na Era da Inclusão. In: VIVARTA, Veet (coord.). *Mídia e deficiência*. Brasília: Andi/Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 160-165. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA_DA.pdf?1473203540. Acesso em: 25 abr. 2023.

SILVA, Otto Marques da. *Epopéia ignorada - a história da pessoa deficiente no mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987, [e-book]. Disponível em: https://www.academia.edu/32230464/A_EPOP%C3%89IA_IGNORADA_A_Pessoa_Deficiente_na_Hist%C3%B3ria_do_Mundo_de_Ontem_e_de_Hoje. Acesso em: 23 abr. 2023.

SOUSA, Ângela Calado Batista de. *Um estudo sobre a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência na empresa pública brasileira de correios e telégrafos*. 2019. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/12635/1/%C3%82NGELA%20CALADO%20BATISTA%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Administrativo esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7481423/mod_resource/content/1/Argumentos%20Filosoficos%20%28Cap.12%29.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

VUNESP. *Edital n. 190 Concurso de Provas e Títulos para ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo.* Disponível em: <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MzI5NjUxNw%3d%3d>. Acesso em: 13 jan. 2024.